



Tipo de documento:	Norma RA
Alcance:	Portugal
Estatuto do documento:	Aprovado
Data desta versão:	8-Janeiro-2009
Período de Consulta:	ABERTA
Entidade que aprova:	RA SW
Pessoa contacto:	<u>Mateo Cariño</u>
Email contacto:	mcario@ra.org

Título:	Normas Interinas da Rainforest Alliance/SmartWood para Avaliação de Gestão Florestal em Portugal
Código de documento SW:	FM-32 - Portugal

© 2007 Publicado por Rainforest Alliance. Nenhuma secção deste trabalho coberto pelos direitos copyright do editor pode ser reproduzido ou copiado por qualquer meio (gráfico, electrónico ou mecânico, incluindo fotocopiado, gravação, ou outros) sem a autorização escrita do editor.

Índice

Introdução.....	2
Antecedentes históricos	2
Desenvolvimento de Normas Regionais	3
Estrutura das Normas de SmartWood.....	4
Indicadores para Pequenas e Grandes OGF.....	5
Participação Pública e Comentários sobre as Directrizes SmartWood e Processos de Certificação.....	5
Normas Interinas da Rainforest Alliance/SmartWood para avaliações de Gestão Florestal em Portugal.....	6
Indicadores específicos para o aproveitamento de cortiça.....	27
Indicadores específicos para o aproveitamento da resina.....	31
Anexo 1: Lista de leis florestais nacionais e locais, e leis relacionadas, e requerimentos administrativos que se aplicam a Portugal.....	37
Anexo 2: Lista de acordos multilaterais e Convenções OIT ratificados por Portugal	44
Anexo 3: Lista oficial de espécies ameaçadas em Portugal.....	49
Anexo 4: Glossário de Termos e Definições	50
Anexo 5: Sinopse do Processo de Avaliação para Certificação SmartWood	54

Introdução

O objectivo do Programa SmartWood da Rainforest Alliance é reconhecer bons gestores florestais através de uma verificação independente e credível das suas práticas florestais. O Programa SmartWood da Rainforest Alliance (adiante designado simplesmente por SmartWood) é uma entidade certificadora acreditada pelo Forest Stewardship Council. O propósito destas directrizes é fornecer aos gestores florestais, proprietários/produtores florestais, indústrias do sector florestal, cientistas, ambientalistas e público em geral, informações sobre os aspectos das operações de gestão florestal que são avaliados pelo SmartWood para tomar decisões de certificação no Sistema de Certificação do Forest Stewardship Council (FSC) em Portugal. Estas directrizes devem ser consideradas como o ponto de partida fundamental para o desenvolvimento de Normas Interinas do SmartWood que serão usados em toda a região onde não exista uma Norma aprovada pelo FSC.

Estas normas foram elaboradas para Portugal com base nas Normas Genéricas da Rainforest Alliance/SmartWood que foram aprovadas pelo FSC (através do “Accreditation Services International”). Estas normas interinas foram adaptadas especificamente por SmartWood para aplicação em Portugal e serão continuamente actualizadas, conforme os contributos das partes interessadas e as experiências de campo com esta versão.

Os princípios, critérios e indicadores¹ fornecidos neste documento são aplicáveis para avaliar quaisquer operações florestais. Estas directrizes são aplicáveis em Portugal para todos os tipos de florestas.

Antecedentes históricos

As florestas podem ser geridas para diferentes finalidades e produtos. Tal gestão pode ocorrer em florestas naturais ou em plantações, pode ser predominantemente mecanizada ou manual, e pode ser levada a cabo por uma grande indústria ou por uma pequena associação de produtores florestais. Existem muitas combinações possíveis. Uma questão chave tem sido: como avaliar os muitos impactos ecológicos, socio-económicos e silvícolas das actividades de gestão florestal de uma forma clara e consistente, com base em uma combinação de conhecimentos científicos e experiências práticas?

Em 1991, o Programa SmartWood apresentou o *primeiro* conjunto de directrizes globais para certificação da gestão florestal, intitulado “Directrizes Gerais para a Avaliação da Gestão de Florestas Naturais”, aplicável no campo ou ao nível operacional. Ao mesmo tempo, o SmartWood desenvolveu e distribuiu uma directriz regional para a gestão de florestas naturais na Indonésia. Em 1993, o SmartWood distribuiu a versão inicial “Directrizes Gerais para a Avaliação de Plantações” e directrizes revistas para a gestão de florestas naturais. O grupo de trabalho inicial para desenvolver os Princípios e Critérios do FSC de 1991 a 1993 foi co-dirigido por um Director do SmartWood. Em 1998, após sete anos de aplicação e experiência concreta com o uso destas directrizes através da realização de inúmeras avaliações e auditorias florestais, o SmartWood elaborou um novo e revisto conjunto de critérios para a avaliação da gestão florestal, tanto para florestas naturais como para plantações. Foram ainda realizadas revisões em 2000 e 2004. Desde 1993, cada conjunto de directrizes foi revisto pelo FSC, o órgão internacional que acreditou (ou seja, aprovou) o Programa SmartWood como um certificador para a gestão florestal e cadeia de custódia.

Estas “Directrizes Gerais” foram desenvolvidas através de consultas à equipa e representantes do Programa SmartWood no mundo, bem como a outros profissionais florestais, ecologistas, cientistas,

¹ A filosofia do SmartWood é manter o processo de certificação o mais simples e objectivo possível, sem sacrificar a qualidade técnica, de maneira a promover o valor da certificação como uma ferramenta educativa, política e de qualificação profissional. Na prática, isto significa escrever o mais claramente possível e manter os termos científicos a um mínimo.

sociólogos e outros com experiência reconhecida no sector florestal. Os representantes SmartWood têm uma enorme experiência no desenvolvimento de directrizes regionais, alguma indo tão longe como em 1989 (Indonésia, Califórnia). Considera-se que estas directrizes foram desenvolvidas de acordo com os requisitos do FSC, e de outras directrizes de conservação biológica e gestão florestal lançadas pela IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e ITTO (Organização Internacional para Madeira Tropical). O Smartwood tem desenvolvido trabalhos com outros parceiros da Rede SmartWood (IMAFLOTA, no Brasil e NEPCON, na Dinamarca e Leste Europeu), Centro para Silvicultura Internacional (CIFOR), Organização Internacional do Trabalho (OIT), vários cientistas, indústria florestal, organizações não governamentais (ONG) e os grupos de trabalho do FSC. Reconhece-se a contribuição significativa por parte destas e de outras organizações locais e regionais, as muitas operações florestais avaliadas, engenheiros florestais, produtores de madeira, e partes interessadas locais, que contribuíram com críticas e comentários às versões anteriores das directrizes SmartWood, fornecendo inúmeras sugestões para a melhoria das mesmas.

Desenvolvimento de Normas Regionais

Os grupos de trabalho do FSC, existentes em todo o mundo, encontram-se a desenvolver normas de certificação regionais ou nacionais. O SmartWood apoia, incentiva e participa sempre que possível em tais processos regionais. A experiência do programa mostra que o processo de definição de normas regionais é absolutamente vital. A definição de normas regionais é ainda um excelente meio de envolver o público em discussões amplas e importantes sobre o futuro das florestas e comunidades humanas. Por outras palavras, o processo de definição de normas regionais deveria ser visto não somente como um processo de definição de normas técnicas, mas também como um processo para atingir uma gestão florestal sustentável.

Como parte do processo FSC, as normas regionais são tipicamente desenvolvidas, testadas no campo, revistas e aprovados por um grupo de trabalho regional, e só então submetidos ao FSC para a aprovação final. O produto final, se aprovado, é uma "Norma aprovado FSC". Uma vez aprovada, todas as entidades certificadoras acreditadas pelo FSC terão que utilizar a norma regional aprovada como o seu ponto de partida para a certificação FSC nesse país ou região. Os certificadores podem optar por serem mais rigorosos do que as normas regionais aprovadas, mas não podem ser menos rigorosas.

Em todas as regiões ou países que não se encontrem abrangidos por uma norma acreditada pelo FSC, o SmartWood irá desenvolver uma norma interina adaptado para ser usada na avaliação de operações de gestão florestal nessa área geográfica. As normas adaptadas são desenvolvidas com modificações aos indicadores de certificação de forma a considerar o contexto nacional (e.g. requisitos legais, perspectivas ambientais, sociais e económicas). Essa versão preliminar será traduzida ao idioma oficial do país no qual está localizada a OGF a ser avaliada e é submetida a uma consulta local com um prazo mínimo de 30 dias previamente ao começo dos trabalhos de campo para uma avaliação de certificação. A distribuição a partes interessadas chaves ocorre via Internet (correio electrónico e portal Smartwood), correio e reuniões públicas.

As operações certificadas de acordo com uma norma interina têm um ano, no máximo, para se adequarem a uma nova norma regional aprovada pelo FSC.

Além disso o programa SmartWood utilizou outros recursos como base e inspiração para elaborar os indicadores e verificadores da Norma Interina. Entre os documentos que foram revistos e considerados para elaborar esta Norma Interina, contam-se:

- FSC-STD-01-001 (versão 4-0) Principios e Criterios do FSC para Gestão Florestal
- FSC-STD-20-003 (versão 2-1) Adaptação local das Normas Genéricas de Gestão Florestal por parte da entidade de certificação.

- FSC-STD-20-002 (versão 2-1) Estrutura e Conteúdo das Normas de Gestão Florestal.
- FSC-POL-30-401 Certificação FSC e convenções OIT.
- FSC-STD-01-003 Critérios de Elegibilidade SLIMF.
- Normas Genéricas de RA/SmartWood para Avaliar a Gestão Florestal, Rainforest Alliance, Janeiro 2008
- Guías Genéricas de SmartWood para a Avaliação da Gestão de Produtos Florestais Não-Lenhosos, Rainforest Alliance, Janeiro 2000.
- Anexo às Normas de SmartWood para a Certificação de Produtos Florestais Não-Lenhosos, Rainforest Alliance, Novembro 2002.

Estrutura das Normas de SmartWood

As directrizes gerais SmartWood estão directamente baseadas nos Princípios e Critérios FSC para a gestão de florestas (**FSC-STD-01-001**) e incluem indicadores genéricos específicos em cada critério para criar uma norma SmartWood global. Tais indicadores são o ponto de partida a partir do qual são desenvolvidos “Normas Interinas SmartWood” regionais específicas, para uso na floresta por auditores florestais para avaliar a sustentabilidade de práticas e impactos da gestão florestal da OGF candidata.

As directrizes estão divididas nos seguintes dez princípios:

- 1.0 Obediência às Leis e aos Princípios do FSC
- 2.0 Direitos & Responsabilidades de Posse e Uso
- 3.0 Direitos dos Povos Indígenas
- 4.0 Relações Comunitárias e Direitos dos Trabalhadores
- 5.0 Benefícios da Floresta
- 6.0 Impacto Ambiental
- 7.0 Plano de Gestão
- 8.0 Monitorização e Avaliação
- 9.0 Manutenção de Florestas de Alto Valor de Conservação
- 10.0 Plantações

Nas directrizes estão descritos separadamente cada um dos Princípios do FSC e respectivos Critérios, incluindo ainda os Indicadores genéricos SmartWood. Todos os Critérios, em todos os Princípios, devem sempre ser avaliados, a não ser que um Princípio seja considerado não aplicável pelos auditores SmartWood (e.g. o Princípio 10 não será aplicável se não existirem plantações).

Indicadores para Pequenas e Grandes OGF

Em alguns casos o Programa SmartWood identificou indicadores para certos Critérios² que são específicos para operações de determinadas dimensões. Nas directrizes regionais deve ser incluída uma clara definição quantitativa de pequenas “versus” grandes operações. Onde estes limites regionais SmartWood não estão estabelecidos devem ser consideradas como “grandes operações” as operações com áreas superiores a 50.000 ha. A definição para “pequenas OGF” é determinada por limites regionais do FSC, estabelecidos para pequenas florestas de baixo impacto (SLIMF) que foram estabelecidos tanto pelo FSC (100 ha) como regionalmente pelas iniciativas regionais.

Participação Pública e Comentários sobre as Directrizes SmartWood e Processos de Certificação

O processo de certificação tem ao mesmo tempo aspectos públicos e privados. As avaliações para certificação não são documentos públicos, a não ser quando exigidos por lei (e.g. para algumas florestas públicas) ou quando aprovadas para distribuição pública pela operação certificada. No entanto, três documentos públicos serão disponibilizados para cada operação de gestão florestal certificada:

1. O documento para consulta de partes interessadas, que anuncia cada avaliação com vista a certificação, enviado 30 dias antes do trabalho de campo;
2. As directrizes de certificação utilizados; e
3. O resumo público de certificação, produzido com um dos resultados de cada certificação florestal.

O documento público de consulta a partes interessadas informará o público sobre a avaliação de certificação com uma antecedência mínima de 30 dias. O documento será normalmente distribuído por entrega em mãos, fax, correio ou e-mail. A norma específica para cada avaliação será também disponibilizada publicamente antes e durante a avaliação, sendo parte integrante dos registos públicos de toda a certificação florestal.

O resumo público de certificação é produzido como uma etapa final do processo de certificação e está disponível após a certificação ter sido aprovada. Para cópias de qualquer documento, deverá ser contactado o Programa SmartWood da Rainforest Alliance³.

O Programa Smartwood incentiva e solicita a todas as partes interessadas que enviem os seus comentários – sejam positivos ou negativos – sobre operações candidatas à certificação, operações certificadas, as directrizes de certificação ou procedimentos de certificação SmartWood/Rainforest Alliance.

² Critérios 6.1, 6.2, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 9.1, 10.5 e 10.8.

³ Escritório Central SmartWood (61 Millet Street, Suite 201, Richmond, Vermont USA 05477, telefone 802-434-5491 ou FAX 802-434-3116) www.smartwood.org ou escritório regional da Europa Ocidental, telefone (0034) 902 109 515 ou fax: (0034) 91 474 59 20

Conteúdo

A Alcance

Esta norma deverá se a base para a certificação FSC de gestão florestal de empresas de gestão florestal em Portugal.

B Data de Validade da Norma

Esta norma será válida desde 8 de Janeiro del 2009

C Referencias

- FSC-STD-01-001 v. 4.0 Principios e Criterios do FSC para a Gestão Florestal
- FSC-STD-01-002 (draft 1-0) Glossário de Termos FSC

D Termos e definições

Ver o anexo A para o glosario.

Acrónimos:

FAVC: Florestas de alto valor de conservação

OGF: Organização de Gestão Forestal

FSC: Forest Stewardship Council – Conselho de Gestão Florestal

RA: Rainforest Alliance

SLIMF: Small or Low Intensity Managed Forests – Florestas Pequenas ou de Baixa Intensidade de Gestão.

SW: SmartWood

Normas Interinas da Rainforest Alliance/SmartWood para avaliações de Gestão Florestal em Portugal

PRINCIPIO #1: OBEDIÊNCIA ÀS LEIS E AOS PRINCIPIOS DO FSC

A Gestão Florestal deve respeitar toda a legislação aplicável no País onde é desenvolvida, os tratados e acordos internacionais aos quais o País é signatário e cumprir com todos os Princípios e Critérios do FSC.

1.1 A Gestão Florestal deve respeitar todas as leis nacionais, locais e exigências administrativas.

1.1.1 A OGF deve possuir registos relativos ao cumprimento das leis nacionais, regionais ou locais relevantes federais, e regulamentos aplicáveis.

1.2 Devem ser pagos todos os encargos aplicáveis e legalmente exigidos como licenciamentos, honorários, taxas e outros custos.

1.2.1 A OGF deve estar em dia com o pagamento de salários, serviços, taxas aplicáveis, direitos de exploração de madeira ou arrendamentos, etc.

1.2.2 No caso de existirem pendências em relação a pagamentos, a OGF deve ter acordado e existir um plano para a liquidação dos débitos, acordados com o credor

ou instituição.

- 1.3 Nos países signatários devem ser respeitados todas as orientações de acordos internacionais como o CITES (Convenção Internacional do Comércio da Fauna e Flora em Perigo de Extinção), a OIT (Organização Internacional de Trabalho), o ITTA (Acordo Internacional Sobre Madeiras Tropicais) ou a Convenção sobre Diversidade Biológica.
 - 1.3.1 A OGF deve estar ciente e entender as obrigações legais e administrativas relativas aos acordos internacionais relevantes.
 - 1.3.2 A OGF deve atingir o intento das convenções aplicáveis, incluindo CITES, OIT (29, 87, 98, 100, 105, 111, 138, 182 e outras convenções relacionadas) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.
- 1.4 Os conflitos entre leis, regulamentos e os P&C do FSC devem ser avaliados, para efeitos de certificação, caso a caso, pelas entidades certificadoras e as partes envolvidas ou afectadas.
 - 1.4.1 Os conflitos entre leis, os P&C do FSC e tratados ou convenções internacionais devem ser identificados pela OGF.
 - 1.4.2 A OGF deve trabalhar em conjunto com os órgãos reguladores apropriados e outras partes para resolver conflitos entre leis ou regulamentos e os Princípios e Critérios do FSC.
- 1.5 As áreas de gestão florestal devem ser protegidas da exploração ilegal e outras actividades não autorizadas.
 - 1.5.1 A unidade de gestão florestal (UGF) deve ser protegida de actividades não autorizadas de extracção e outras actividades não controladas pela entidade responsável pela gestão.
 - 1.5.2 Para OGF grandes, deve existir um sistema para documentar e comunicar às respectivas autoridades, a ocorrência de actividades não autorizadas.
- 1.6 A entidade responsável pela gestão florestal deve demonstrar um compromisso de longo prazo de adesão aos Princípios e Critérios do FSC.
 - 1.6.1 Para grandes operações, a OGF deve ter uma política ou declaração de compromisso da organização em aderir aos requisitos de certificação FSC na floresta sob avaliação.
 - 1.6.2 A OGF não implementará actividades directamente conflituosas com os P&C do FSC em áreas florestais fora da área florestal sob avaliação.
 - 1.6.3 A OGF disponibiliza informações sobre todas as áreas florestais sobre as quais possui algum grau de responsabilidade pela gestão de forma a demonstrar a conformidade com as políticas do FSC, no caso de certificação parcial e no caso de exclusão de áreas do alcance do certificado.

PRINCIPIO #2: POSSE E DIREITOS DE USO & RESPONSABILIDADES

A posse de longo prazo e os direitos de uso sobre a terra e recursos florestais devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos.

- 2.1 Os direitos de uso de longo prazo da terra devem ser claramente evidenciados (e.g., registos prediais, direitos consuetudinários ou contratos de arrendamento).
 - 2.1.1 A OGF deve possuir evidência documentada dos direitos legais de longo prazo (pela duração mínima de uma rotação ou ciclo de exploração) para gestão das terras e utilização dos recursos florestais para os quais a certificação é solicitada.
- 2.2 As comunidades locais com direitos legais ou consuetudinários devem manter controlo sobre as operações de gestão florestal, na extensão necessária para proteger os seus direitos ou recursos, a menos que deleguem esse controlo para outras pessoas ou entidades, de forma livre e consciente.
 - 2.2.1 A OGF deve documentar de forma clara os direitos de uso dos recursos florestais das comunidades locais.
 - 2.2.2 A OGF deve fornecer evidências de que as comunidades locais e partes afectadas deram o seu consentimento para actividades de gestão que afectam os seus direitos de uso.
 - 2.2.3 Os processos de planeamento da OGF devem incluir a participação das partes ou comunidades locais com direitos de uso.
- 2.3 Devem ser adoptados mecanismos adequados para a resolução de disputas sobre a posse da terra ou direitos de uso. As circunstâncias e o estado de qualquer disputa serão explicitamente considerados na avaliação de certificação. Disputas de magnitude substancial envolvendo um número significativo de interesses, normalmente irão desqualificar uma OGF de ser certificada.
 - 2.3.1 Para a resolução de disputas sobre reivindicações de posse e direitos de uso, a OGF deve usar mecanismos consistentes e que envolvam todas as partes em causa.
 - 2.3.2 A OGF não deve estar envolvida em disputas de magnitude substancial na área florestal candidata, que envolvam um número significativo de interesses.
 - 2.3.3 A OGF deve demonstrar que tem vindo a obter progressos significativos na resolução das principais disputas.

PRINCIPIO #3: DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Os direitos legais e consuetudinários das comunidades indígenas e comunidades tradicionais de possuir, usar e gerir as suas terras, territórios e recursos devem ser reconhecidos e respeitados.

- 3.1 Os povos indígenas devem controlar as actividades de gestão florestal existentes nas suas terras e territórios, a menos que deleguem esse controlo, de forma livre e consciente, a outras entidades.

- 3.2 A gestão florestal não pode ameaçar ou diminuir, tanto directa ou indirectamente, os recursos ou direitos de posse dos povos indígenas.
- 3.3 Os locais de especial significado cultural, ecológico, económico ou religioso para as comunidades indígenas devem ser claramente identificados em cooperação com estes povos, reconhecidos e protegidos pela entidade responsável pela unidade de gestão florestal.
- 3.4 Os povos indígenas devem ser compensados, de forma justa, pela utilização de seus conhecimentos tradicionais em relação ao uso de espécies florestais ou de sistemas de gestão aplicados às operações florestais. Essa compensação deverá ser formalmente acordada, de forma livre e com o devido conhecimento e consentimento desses povos, antes do início das operações florestais.

PRINCIPIO #4: RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E DIREITOS DOS TRABALHADORES

As operações de gestão florestal devem manter ou ampliar o bem-estar social e económico dos trabalhadores florestais e comunidades locais a longo prazo.

- 4.1 Devem ser dadas oportunidades de emprego, formação e outros serviços às comunidades inseridas ou adjacentes às áreas de gestão florestal.
- 4.1.1 As comunidades e residentes locais devem ter igualdade ou preferência nas actividades de gestão florestal, no que diz respeito a emprego, formação, e outros benefícios ou oportunidades.
- 4.2 A gestão florestal deve alcançar ou exceder todas as leis aplicáveis e/ou regulamentações relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores e seus familiares.
- 4.2.1 Os salários e outros benefícios (saúde, reforma, indemnizações, alojamento, alimentação) para os trabalhadores a tempo inteiro e subcontratados devem ser consistentes com (não inferiores que) os padrões locais.
- 4.2.2 A OGF deve implementar um programa de segurança do trabalhador.
- 4.2.3 As condições de segurança no trabalho devem cumprir com os requisitos legais mínimos.
- 4.2.4 Os trabalhadores devem receber equipamentos de segurança em boas condições de funcionamento, apropriados às tarefas e aos equipamentos usados (por exemplo, uso de capacetes, protecção auricular, vestuário de alta visibilidade, calças a prova de motosserras e botas de biqueira de aço).
- 4.2.5 A OGF deve manter registos actualizados dos acidentes de trabalho e deseavelmente de todo o seu desempenho em segurança.
- 4.2.6 As práticas e políticas da OGF devem assegurar um tratamento igual aos trabalhadores, em termos de contratação, promoções, dispensas, remuneração e segurança social.

- 4.3 Devem ser garantidos os direitos dos trabalhadores de se organizarem e voluntariamente negociarem com seus empregadores, conforme descrito nas Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- 4.3.1 As acções e políticas da OGF devem respeitar os direitos dos trabalhadores (próprios e subcontratados) de se organizarem ou afiliarem a organizações e participarem de negociações conforme descrito nas Convenções 87 e 98 da OIT.
- 4.4 O planeamento e execução de actividades de gestão florestal devem incorporar os resultados de avaliações de impacto social. Devem ser mantidos processos de consulta com as pessoas e grupos directamente afectados pelas áreas de gestão.
- 4.4.1 A OGF deve avaliar (em conjunto com partes interessadas locais e externas) os impactos socio-económicos relacionados com as actividades de gestão florestal. A avaliação deverá ser proporcional à escala e intensidade das operações.
- 4.4.2 A OGF deve demonstrar que os resultados das participações da comunidade foram considerados e/ou respondidos durante o planeamento e execução de actividades.
- 4.4.3 Deverão ser mantidas consultas com pessoas e comunidades (masculino e feminino) directamente afectados pela gestão florestal
- 4.5 Devem ser empregados mecanismos apropriados para resolver queixas e para proporcionar compensação adequada no caso de perdas ou danos que afectem os direitos legais ou consuetudinários, propriedade, recursos ou meios de vida das populações locais. Devem ser tomadas medidas para evitar tais perdas e danos.
- 4.5.1 A OGF deve fazer todos os esforços razoáveis para evitar perdas e danos que afectem populações locais e para resolver reclamações relativas a direitos legais, compensação por danos e impactos negativos.
- 4.5.2 Devem ser implementados procedimentos apropriados na resolução de reclamações de forma consistente e eficiente e determinar compensações por perdas e danos.
- (Nota: ver Critério 2.3 para a resolução de problemas com a posse da terra - propriedade ou direitos de uso).

PRINCIPIO #5: BENEFÍCIOS DA FLORESTA

As operações de gestão florestal devem incentivar o uso eficiente e otimizado dos múltiplos produtos e serviços da floresta para assegurar a viabilidade económica e uma ampla gama de benefícios ambientais e sociais.

- 5.1 A gestão florestal deve esforçar-se no sentido de assegurar a viabilidade económica, ao mesmo tempo que leva em consideração todos os custos de produção de ordem ambiental, social e operacional, e garantir os investimentos necessários para a manutenção da produtividade ecológica da floresta.
- 5.1.1 Os orçamentos devem incluir provisões para os custos ambientais e sociais, bem como operacionais, necessários para a manutenção de uma condição de certificação (por exemplo, planeamento da gestão, manutenção da rede viária,

- tratamentos silvícolas, fitossanidade florestal a longo prazo, monitorização do crescimento e da produção e investimentos em conservação).
- 5.1.2 A receita prevista nos orçamentos operacionais deve estar baseada em projecções credíveis.
- 5.2 A gestão florestal e as operações de comercialização devem estimular a optimização do uso e o processamento local da diversidade de produtos da floresta.
- 5.2.1 A OGF deve procurar o maior e melhor uso para cada árvore e espécie florestal.
- 5.2.2 A OGF deve incentivar a utilização das espécies de maior frequência de ocorrência, menos conhecidas ou em geral menos utilizadas, para usos comercial ou de subsistência.
- 5.2.3 Os Produtos Florestais Não Lenhosos (PFNL) deveriam ser considerados durante o uso da floresta e o processamento.
- 5.2.4 Sempre que possível, a OGF deve incentivar o processamento local.

Nota ao Critério 5.2.

Neste Critério e no caso de UGF com aproveitamento de cortiça, devem ainda ser avaliados os indicadores 19, 20 e 21 do Anexo I.

- 5.3 A gestão florestal deve minimizar os desperdícios associados com as operações de colheita e processamento local e evitar danos a outros recursos florestais.
- 5.3.1 As técnicas de exploração devem ser desenvolvidas de forma a evitar a quebra de toros, degradação da madeira e danos à floresta e a outros recursos.
- 5.3.2 Os resíduos florestais resultantes das actividades de exploração e processamento local devem ser minimizados.
(Nota: ver Princípio 6 para avaliação de danos aos recursos florestais).
- 5.4 A gestão florestal deve esforçar-se por fortalecer e diversificar a economia local, evitando a dependência de um único produto florestal.
- 5.4.1 A OGF deve promover a diversificação de produtos e a exploração de novos mercados e produtos (ver também Critério 5.2).
- 5.4.2 A OGF deve apoiar processamentos locais que agreguem valor.
- 5.5 A gestão florestal deve reconhecer, manter e, onde for apropriado, ampliar o valor de recursos e serviços florestais, tais como bacias hidrográficas e os recursos piscícolas.
- 5.5.1 A OGF deve proteger todos os serviços associados com a área florestal definida, incluindo, bacias hidrográficas, pesca comercial ou recreativa (ou o abastecimento de água para aquaculturas a jusante), qualidade visual, contribuições à biodiversidade regional, recreação e turismo.
- 5.5.2 A OGF deve demarcar em mapas e proteger as zonas ripícolas ao longo de todos os cursos de água, lagos, reservatórios e quedas de água, de acordo com as leis nacionais e as melhores práticas de gestão.

- 5.5.3 A OGF deve demarcar em mapas as zonas de protecção em torno das áreas ripícolas que protejam o valor dos “serviços” e recursos florestais tais como os recursos hídricos e fauna piscícola.
- 5.6 A taxa de exploração de recursos florestais não excederá os níveis que possam ser permanentemente sustentados.
- 5.6.1 De forma apropriada à escala e intensidade das operações, devem ser definidas, através de uma combinação de dados empíricos e literatura, as estimativas de crescimento periódico de madeira na área florestal, por categoria de espécies.
- 5.6.2 Os níveis permitidos de exploração devem ser baseados em dados conservadores, bem documentados e em estimativas correntes de crescimento e produção.
- 5.6.3 A exploração de madeira deve estar baseada em cálculos periódicos dos níveis de exploração permitidos e a exploração actual não excede as taxas de reposição de longo prazo.

PRINCIPIO #6: IMPACTO AMBIENTAL

A gestão florestal deve conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e as paisagens frágeis e singulares, mantendo assim as funções ecológicas e a integridade das florestas.

- 6.1 A avaliação dos impactos ambientais deverá ser concluída – de acordo com a escala, a intensidade da gestão florestal e o carácter único dos recursos afectados – e adequadamente integrada nos sistemas de gestão. As avaliações devem incluir considerações ao nível da paisagem, bem como os impactos das instalações de processamento local. Os impactos ambientais devem ser avaliados antes do início das operações impactantes no local.
- 6.1.1 Devem ser realizadas avaliações ambientais durante o planeamento das actividades.
- 6.1.2 Devem ocorrer avaliações ambientais antes das actividades de gestão florestal ou outras actividades impactantes no local.
- 6.1.3 Devem ser controlados os impactos ambientais de instalações de unidades locais de processamento (e.g. resíduos, lixo, construções, etc.).
- 6.1.4 Os impactos da gestão florestal à escala de paisagem (e.g. efeitos cumulativos das operações florestais dentro e em redor da UGF) devem ser considerados.
- 6.1.5 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não são aplicáveis*): os possíveis impactes ambientais negativos deverão ser identificados e minimizados antes das intervenções que os produzem. Não existe a necessidade da OGF proceder a um Estudo de Impacto Ambiental, excepto nos casos obrigatórios por lei.
- 6.2 Devem existir salvaguardas que protejam as espécies raras, ameaçadas e em perigo de extinção e seus *habitats* (ex.: ninhos e áreas de alimentação). Devem ser estabelecidas zonas de protecção e conservação, apropriadas à escala e à intensidade da gestão florestal

e à peculiaridade dos recursos afectados. As actividades inapropriadas de caça, pesca, captura e apanha devem ser controladas.

- 6.2.1 A presença provável de espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção e de seus *habitats* (e.g. ninhos e áreas de alimentação) deve ser avaliada com base nas melhores informações disponíveis.
- 6.2.2 As espécies florestais presentes em listas nacionais ou internacionais de espécies ameaçadas ou em perigo de extinção (e.g. CITES Anexo 1) não devem ser exploradas.
- 6.2.3 Zonas de conservação, áreas de protecção ou outras medidas de protecção apropriadas à escala e intensidade da gestão devem ser implementadas, com base em requisitos tecnicamente credíveis, para a protecção de espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção e de seus *habitats*.
- 6.2.4 As zonas de conservação devem ser demarcadas em mapas e, quando possível, no campo.
- 6.2.5 Devem ser implementados procedimentos efectivos para proteger as zonas de conservação e áreas de protecção, as espécies identificadas e seus *habitats* durante as operações florestais.
- 6.2.6 A caça, a pesca, a captura e a apanha de PFNL devem ser controladas na floresta.
- 6.2.7 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores 6.2.1 – 6.2.5 não são aplicáveis*): Quando disponíveis, informações sobre espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção e seus *habitats*, devem ser demarcadas em mapas pela OGF para proteger tais recursos.

6.3 As funções e os valores ecológicos devem ser mantidos intactos, aumentados ou restaurados, incluindo:

- a) Regeneração e sucessão florestal;
- b) Diversidade genética, de espécies e de ecossistemas;
- c) Ciclos naturais que afectem a produtividade do ecossistema florestal.

6.3.1 A OGF deverá ter dados específicos sobre a sua floresta ou estudos publicados sobre os ecossistemas florestais existentes que providenciem informação sobre a UGF, no que respeita a:

- regeneração e sucessões florísticas
- diversidade genética, diversidade específica e diversidade de ecossistemas
- ciclos naturais que afectem produtividade.

6.3.2 Os ecossistemas florestais geridos deverão manter, aumentar ou restaurar as funções e valores ecológicos da UGF, baseados nos dados referido no 6.3.1.

6.3.3 Os sistemas de gestão deverão incluir:

- práticas de gestão silvícola e ecológica que sejam apropriadas às funções, estrutura, diversidade e sucessão do ecossistema florestal.
- Sempre que se considere aplicável, um programa de restauro de áreas degradadas;
- Regeneração natural, a não ser que os dados demonstrem que a regeneração artificial aumenta ou restaura a diversidade genética, específica ou dos ecossistemas.

Nota ao Critério 6.3.

Neste critério e no caso das UGF com aproveitamento de cortiça, devem ainda ser avaliados os Indicadores 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Anexo I.

Neste critério e no caso das UGF com aproveitamento de resina, devem ainda ser avaliados os Indicadores 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Anexo II.

6.4 As amostras representativas dos ecossistemas existentes dentro da paisagem devem ser protegidas no seu estado natural e documentadas em mapas, de forma apropriada à escala e intensidade das operações e peculiaridade dos recursos afectados.

6.4.1 Amostras representativas de ecossistemas existentes devem ser protegidas no seu estado natural, com base na identificação de áreas biológicas chaves e/ou consultas com partes interessadas, governo local e autoridades científicas (uma proporção de 10% da área total é recomendada, mas não obrigatória).

6.4.2 As actividades apropriadas de restauro, gestão e protecção devem ser definidas, em conjunto com especialistas, documentadas e implementadas no campo.

6.4.3 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não são aplicáveis*):

Amostras representativas de ecossistemas únicos, reconhecidos na UGF, que não estejam sob a protecção de organizações públicas ou privadas, devem ser identificadas, documentadas e excluídas das áreas de exploração. Tais áreas devem ser também demarcadas em mapas.

6.5 Devem ser preparadas e implementadas orientações por escrito para: controlar a erosão; minimizar os danos durante a exploração, construção de rede viária e todos os outros distúrbios de ordem mecânica; e proteger os recursos hídricos.

6.5.1 Devem estar disponíveis orientações escritas que contemplem os aspectos da gestão que tenham demonstrado impactos na floresta, normalmente incluindo operações silvícolas, especificações técnicas para trilhos de recheia (localização, largura e densidade), delineamento de estradas e estruturas de conservação.

6.5.2 Os mapas e/ou planos de trabalho são produzidos em escala adequada para a efectiva supervisão da gestão dos recursos hídricos e edáficos e das actividades de protecção.

6.5.3 Os mapas topográficos devem ser preparados antes do início das actividades de exploração ou construção de rede viária.

6.5.4 Os mapas topográficos devem especificar as áreas para explorar durante todo o ano ou somente na estação seca; indicar as localizações para as estradas de extracção, carregadouros, trilhos de recheia principais, estruturas de drenagem, zonas tampão e áreas de conservação.

6.5.5 Deve ser fornecida formação às equipas de campo próprias e subcontratadas para que cumpram com as orientações e requisitos definidos pela OGF.

6.5.6 Os procedimentos de construção, manutenção e encerramento de estradas devem ser acompanhados no campo.

6.6 Os sistemas de gestão devem promover o desenvolvimento e a adopção de métodos não químicos e ambientalmente adequados para o controlo de pragas e doenças, e esforçarem-

se para evitar o uso de pesticidas químicos. São proibidos os pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como tipos 1A e 1B e os pesticidas base de hidrocarbonetos clorados; os pesticidas persistentes, tóxicos ou aqueles cujos derivados permanecem biologicamente activos, sendo cumulativos na cadeia alimentar para além do seu uso desejado; bem como quaisquer outros pesticidas proibidos por acordos internacionais. Se forem utilizados produtos químicos e biológicos deve ser providenciado o uso de métodos, equipamentos e formação apropriados para minimizar os riscos para a saúde e para o ambiente.

6.6.1 A entidade responsável pela gestão florestal deve demonstrar o compromisso em reduzir a dependência de uso de produtos químicos. O uso de pesticidas só deverá ser considerado quando esteja demonstrada a ineficiência ou custos proibitivos de medidas alternativas.

6.6.2 Se são utilizados produtos químicos, aplicam-se os seguintes requerimentos:

- Deve ser disponibilizada pela OGF uma listagem completa dos produtos utilizados e as inspecções realizadas a depósitos e outras instalações devem demonstrar que a listagem é completa e precisa;
- A OGF deve manter registos do uso dos produtos químicos, que incluam o nome do produto, local e método de aplicação, quantidade total utilizada e datas de aplicação;
- Procedimentos seguros para a utilização, aplicação (utilizando o equipamento adequado) e armazenamento devem ser observados; e
- Os trabalhadores próprios e subcontratados devem receber formação sobre os procedimentos de utilização, aplicação e armazenamento.

6.6.3 Os produtos químicos proibidos pelo FSC (FSC-POL-30-601); aqueles proibidos na Europa, Estados Unidos e no país da OGF; os produtos classificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) do tipo 1A ou 1B e aqueles à base de hidrocarbonetos clorados não podem ser utilizados. Poderão ocorrer excepções se uma autorização especial for concedida pelo FSC. Em tais casos, a OGF deve seguir os termos da política aprovada pelo FSC para uso de pesticidas químicos.

6.7 Os produtos químicos, vasilhames e resíduos não orgânicos líquidos e sólidos, incluindo combustíveis e óleos lubrificantes, devem ser descartados de forma ambientalmente adequada, fora da área da OGF.

6.7.1 Os produtos químicos, vasilhames e resíduos líquidos e sólidos resultantes das operações florestais e das instalações de processamento devem ser descartados de forma legal e ambientalmente adequada.

Nota ao Critério 6.7.

Neste critério e no caso das UGF com aproveitamento de resina, devem ainda ser avaliados os Indicadores 24, 25 e 26 do Anexo II.

6.8 O uso de agentes de controlo biológico deve ser documentado, minimizado, monitorizado e criteriosamente controlado de acordo com as leis nacionais e protocolos científicos internacionalmente aceites. É proibido o uso de organismos geneticamente modificados.

6.8.1 O uso de agentes de controlo biológico deve ser documentado, minimizado,

monitorizado e criteriosamente controlado.

6.8.2 É proibido o uso de organismos geneticamente modificados.

6.9 O uso de espécies exóticas deve ser cuidadosamente controlado e activamente monitorizado para evitar impactos ecológicos adversos.

6.9.1 O uso de espécies exóticas deve ser desencorajado e criteriosamente controlado, i.e. o seu uso deve ocorrer para propósitos específicos e bem justificados (e.g. benefícios ambientais), com monitorização dos impactos ambientais.

6.9.2 Quando forem utilizadas espécies exóticas, devem ser implementadas medidas para prevenir a regeneração natural fora das áreas de instalação, a ocorrência de índices anormais de mortalidade, doenças, pragas ou outros impactos ambientais adversos.

6.10 Não deve ocorrer a conversão de florestas para plantações ou quaisquer modalidades de uso não florestal do solo, excepto em circunstâncias nas quais a conversão:

- a) representa uma área muito limitada da unidade de gestão florestal;
- b) não ocorra em áreas de florestas de alto valor de conservação, e
- c) possibilita benefícios de conservação claros, significativos, adicionais, seguros e de longo prazo para a unidade de gestão florestal.

6.10.1 A OGF não deve converter florestas primárias, primárias degradadas, secundárias desenvolvidas ou *habitats* não florestais ameaçados para plantações ou quaisquer modalidades de uso não florestal do solo.

6.10.2 Se ocorrerem conversões, estas não devem exceder 5% da UGF num período de 5 anos e devem ter o apoio de partes interessadas ambientais e sociais.

6.10.3 Se ocorrerem conversões, a OGF deve tomar as medidas necessárias para restaurar, conservar ou gerir as florestas naturais em redor ou adjacentes numa área igual ou superior à área convertida.

6.10.4 Se plantações ou outras modalidades de uso não florestal do solo forem estabelecidas em florestas ou em áreas de pastagem, devem ser fornecidas às equipas de campo orientações claras, verbais, escritas ou visuais para a identificação das áreas adequadas e para a implementação de práticas tecnicamente adequadas.

6.10.5 Qualquer conversão deve possibilitar benefícios claros e de longo prazo para toda a unidade de gestão florestal.

6.10.6 As plantações, ou quaisquer usos não florestais do solo, não devem substituir florestas de alto valor de conservação.

PRINCÍPIO #7: PLANO DE GESTÃO

Um plano de gestão – apropriado à escala e à intensidade das operações – deve ser escrito, implementado e actualizado. Os objectivos de longo prazo da gestão florestal e os meios para atingi-los devem estar claramente descritos.

7.1 O plano de gestão e a documentação associada devem incluir:

- a) Os objectivos de gestão.

- b) Uma descrição dos recursos florestais a serem geridos, as limitações ambientais, os tipos de uso e de posse de terra, as condições socio-económicas e uma caracterização das áreas adjacentes.
- c) Uma descrição dos sistemas silvícolas e/ou outros sistemas de gestão, com base nas características ecológicas da floresta em causa e nas informações obtidas através de inventários florestais.
- d) A justificativa das taxas anuais de exploração e da selecção de espécies.
- e) Os mecanismos de monitorização do crescimento e da dinâmica da floresta.
- f) As salvaguardas ambientais baseadas em avaliações ambientais.
- g) Os planos para a identificação e protecção de espécies raras, ameaçadas e em perigo de extinção.
- h) Mapas descrevendo os recursos florestais, incluindo áreas protegidas, as actividades de gestão planeadas e a posse da terra.
- i) Uma descrição e justificativa das técnicas de exploração e dos equipamentos a serem utilizados.

7.1.1 O plano de gestão, seus anexos ou documentos de referência devem incluir a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Objectivos de gestão.
- b) Descrição dos recursos florestais a serem geridos, limitações ambientais, tipos de uso e posse da terra, condições socio-económicas e caracterização das áreas adjacentes.
- c) Descrição dos sistemas silvícolas e/ou outros sistemas de gestão, com base nas características ecológicas da floresta em questão e nas informações obtidas através de inventários florestais.
- d) Descrição e justificativa do uso de diferentes técnicas e equipamentos de exploração.
- e) Descrição e justificativa dos procedimentos de gestão florestal e dos seus fundamentos silvícolas e ecológicos, i.e. baseados em dados específicos de campo ou em análises publicadas sobre silvicultura ou ecologia florestal local.
- f) Taxa de exploração dos produtos florestais (lenhosos ou não lenhosos, quando aplicável) e selecção de espécies, incluindo as respectivas justificativas.
- g) Medidas de identificação e protecção de espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção e/ou dos seus *habitats*.
- h) Mapa(s) descrevendo os recursos florestais, incluindo os tipos florestais, cursos de água, propriedades/talhões, estradas, carregadouros e locais de processamento, áreas protegidas, recursos biológicos ou culturais únicos e outras actividades planeadas de gestão.
- i) Salvaguardas ambientais baseadas em avaliações ambientais (ver Critério 6.1).
- j) Planos de monitorização do crescimento, regeneração e dinâmica da floresta.

7.1.2 Os recursos e tipos de usos de PFNL devem ser inventariados e a sua gestão deve ser explicitamente considerada durante o planeamento.

7.1.3 Os mapas apresentados devem ser precisos e suficientes para orientar as actividades de campo (ver também Critério 6.5).

- 7.1.4 Os planos operacionais ou planos anuais de exploração devem estar disponíveis para as equipas de trabalho e serem utilizados no campo.
- 7.1.5 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): Existe um plano de gestão documentado, que inclui, no mínimo, o seguinte:
- a) Os objectivos de gestão.
 - b) Uma descrição da floresta.
 - c) Os meios utilizados para atingir os objectivos, métodos silvícolas e técnicas de exploração (cortes rasos, cortes selectivos, desbastes) de forma a assegurar a sustentabilidade.
 - d) Limites sustentáveis de exploração (que devem ser consistentes com o Critério 5.6).
 - e) Impactos ambientais/sociais das actividades.
 - f) Conservação de espécies raras e quaisquer altos valores de conservação.
 - g) Mapas da floresta indicando as áreas protegidas, a actividades de gestão planeadas e a posse de terra.
 - i) A duração do plano.

Nota ao Critério 7.1.

Neste critério e no caso das UGF com aproveitamento de cortiça, deve ainda ser avaliado o Indicador 5 do Anexo I.

- 7.2. O plano de gestão deverá ser revisto periodicamente para incorporar os resultados da monitorização ou novas informações científicas e técnicas, bem como para responder a mudanças nas circunstâncias ambientais, sociais e económicas.
- 7.2.1 Deve existir um cronograma tecnicamente coerente e financeiramente viável para a revisão e alterações do plano de gestão.
 - 7.2.2 As revisões ou adaptações do plano de gestão (e/ou dos planos operacionais anuais) devem ocorrer de forma frequente e consistente.
 - 7.2.3 As revisões do plano de gestão devem incorporar os resultados de monitorização ou novas informações técnicas e científicas referentes a mudanças nas condições silvícolas, ambientais, sociais e económicas.
 - 7.2.4 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): O plano de gestão deve ser revisto, no mínimo, a cada 5 anos e, se necessário, actualizado, incorporando os resultados de monitorização com vista ao planeamento e implementação da futura gestão.
- 7.3 Os trabalhadores florestais devem receber formação e supervisão adequadas para assegurar a implementação apropriada do plano de gestão.
- 7.3.1 Devem existir evidências de formação fornecida aos trabalhadores florestais para garantir a adequada implementação do Plano de Gestão.
 - 7.3.2 Para grandes OGF, deve existir um plano formal e documentado de formação para os colaboradores da OGF e para todos os trabalhadores envolvidos com a implementação do plano de gestão.

7.4 Respeitando a confidencialidade de informações, a entidade responsável pela gestão florestal deve disponibilizar ao público um resumo com os principais elementos do plano de gestão, incluindo aqueles listados no Critério 7.1.

7.4.1 A OGF deve disponibilizar um resumo público do plano de gestão, incluindo a informação sobre os elementos listados no Critério 7.1.

7.4.2 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): A OGF deve, disponibilizar sob pedido, às partes directamente afectadas pelas actividades de gestão florestal da UGF (e.g. proprietários vizinhos e habitantes locais), acesso a partes relevantes do plano de gestão.

PRINCÍPIO #8: MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

A monitorização deve ser realizada – apropriado à escala e intensidade da gestão florestal – para avaliar a condição da floresta, os rendimentos dos produtos florestais, a cadeia de custódia, as actividades de gestão e os impactos sociais e ambientais.

8.1 A frequência e intensidade da monitorização devem ser determinadas pela escala e intensidade das operações de gestão florestal, bem como pela complexidade e fragilidade do ambiente afectado. Os procedimentos de monitorização devem ser consistentes e replicáveis ao longo do tempo para permitir a comparação de resultados e a avaliação de mudanças.

8.1.1 Deve existir um plano, baseado em procedimentos consistentes e replicáveis, para monitorização e relatórios periódicos.

8.1.2 A frequência e a intensidade de monitorização devem ser baseadas no tamanho e complexidade da operação e na fragilidade dos recursos sob gestão.

8.1.3 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): A OGF deve realizar uma monitorização regular e consistente, relacionada com as operações de exploração e reflorestação.

8.2 A gestão florestal deve incluir a pesquisa e a recolha de dados necessária para monitorizar, no mínimo, os seguintes indicadores:

- a) Incremento de todos os produtos florestais explorados.
- b) Taxas de crescimento, regeneração e condição da floresta.
- c) Composição e mudanças observadas na flora e na fauna.
- d) Impactos ambientais e sociais da exploração e outras operações.
- e) Custos, produtividade e eficiência da gestão florestal.

8.2.1 O plano de monitorização deve ser tecnicamente adequado e identificar/descrever as mudanças observadas em termos de:

- Silvicultura (taxas de crescimento, regeneração e condição da floresta, em geral como parte de um sistema de inventário florestal contínuo).
- Colheita comercial, incluindo PFNL.
- Ambiente (mudanças ambientais afectando flora, fauna, solos e recursos hídricos; pragas, espécies invasoras, locais de nidificação de espécies ameaçadas de extinção).

- Aspectos socio-económicos (custos de gestão florestal, rendimento de todos os produtos e mudanças nas relações ou condições das comunidades e dos trabalhadores).
 - Atributos identificados de florestas de alto valor de conservação.
- 8.2.2 Somente aplicável a SLIMF (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): A OGF deve monitorizar e registar, no mínimo, informações sobre:
- Quantidade de produtos explorados.
 - Monitorização, no mínimo anual, de qualquer alto valor de conservação identificado.
 - Espécies exóticas invasoras.
 - Crescimento e regeneração da floresta.
 - Verificação de erosão após a exploração e estimativa da área basal residual.
 - Inventário periódico (10 anos).
- 8.3 A entidade responsável pela gestão florestal deve fornecer a documentação necessária à monitorização e para que as entidades certificadoras possam rastrear cada produto florestal desde a sua origem, num processo conhecido como “cadeia de custódia”.
- 8.3.1 Devem estar disponíveis informações (inventários, medições, estimativas) sobre o volume e a fonte dos produtos florestais explorados na floresta, no transporte, nos pátios intermediários de armazenamento (e.g. carregadouros) e nos centros de processamento controlados pela OGF (não aplicável a SLIMF)
- 8.3.2 As facturas e outros documentos relacionados à venda de produtos certificados devem incluir o código de certificação da cadeia de custódia no formato correcto (SW-FM/COC-XXXX).
- 8.3.3 Os produtos florestais certificados devem ser claramente diferenciados dos produtos não certificados por meio de marcas ou selos, de armazenamento separado e documentado e das respectivas facturas, até o ponto de venda (até à “porta da floresta”).
- 8.3.4 Aplicável só a SLIMF’s (os indicadores 8.3.1 e 8.3.3. não aplicam): A documentação que demonstre a rastreabilidade dos produtos da floresta até à “porta da floresta” deverá estar disponível.
- 8.4 Os resultados da monitorização devem ser incorporados na implementação e revisão do plano de gestão.
- 8.4.1 A OGF deve demonstrar que os resultados da monitorização são incorporados nas revisões do plano de gestão.
Para SLIMF ver Critério 7.2.
- 8.5 Respeitada a confidencialidade das informações, a entidade responsável pela gestão florestal devem disponibilizar ao público um resumo com os resultados dos indicadores de monitorização, incluindo aqueles listados no Critério 8.2.
- 8.5.1 Para grandes operações, os resultados de monitorização devem ser incorporados em resumos e outros documentos disponíveis ao público.
- 8.5.2 Somente aplicável a OGF de dimensão média e SLIMF (*nota: o indicador acima não se aplica*): A OGF deverá, disponibilizar sob pedido, a partes interessadas directamente afectadas pelas actividades de gestão florestal da UGF (e.g. proprietários vizinhos), acesso a partes relevantes do plano de gestão.

PRINCÍPIO #9: MANUTENÇÃO DE FLORESTAS DE ALTO VALOR DE CONSERVAÇÃO

As actividades em florestas de alto valor de conservação devem manter ou melhorar os atributos que definem tais florestas. As decisões sobre florestas de alto valor de conservação devem sempre ser consideradas de acordo com o princípio da precaução.

9.1 A avaliação para determinar a presença de atributos consistentes com Florestas de Alto Valor de Conservação será realizada de forma apropriada à escala e intensidade da gestão florestal.

9.1.1 A OGF deve ter realizado uma avaliação para identificar AAVC e FAVC. Tal avaliação deve incluir:

- Consulta a bases de dados e mapas de áreas de conservação;
- Consideração dos dados primários ou secundários obtidos durante o inventário florestal na Unidade de Gestão Florestal, realizado pela equipa florestal da empresa ou consultores externos.
- Entrevistas com especialistas na área ambiental, social e antropológica;
- Registo de ameaças aos AAVC;
- Quando existirem ameaças aos AAVC ou às FAVC existentes, identificação de acções para lidar com tais ameaças.

9.1.2 **Em grandes operações**, a OGF deve:

- Elaborar uma avaliação escrita das FAVC, identificando os AAVC e as propostas para garantir sua protecção;
- Realizar uma revisão credível, tecnicamente qualificada e independente da avaliação das FAVC e as recomendações apresentadas para protecção dos respectivos atributos.
- Demonstrar que acções credíveis estão a ser implementadas para lidar com os AAVC/FAVC, protege-los e/ou reduzir as ameaças provenientes das actividades de gestão.

9.1.3 **Somente aplicável a SLIMF**: A OGF deve ter promovido consultas a partes interessadas ambientalistas, governamentais ou científicas para determinar se as áreas florestais sob sua gestão devem ser consideradas como FAVC. Caso existam AAVC ou FAVC, a OGF deve tomar todas as medidas razoáveis para proteger estes valores e/ou reduzir as ameaças;

9.2 A parte consultiva do processo de certificação deve enfatizar os atributos de conservação identificados e as opções para a sua manutenção⁴.

9.2.1 **As consultas a partes interessadas devem descrever claramente os atributos de conservação identificados, bem como as estratégias propostas para a sua manutenção ou redução de ameaças.**

⁴ Em Abril de 2003, o FSC emitiu uma "Nota de orientação" que procurava esclarecer sobre o objectivo do Critério 9.2, de contemplar a consulta sobre AAVC/FAVC não somente no processo de consulta para certificação FSC. Em resumo, "O Critério 9.2 do FSC requer que a entidade responsável pela gestão florestal consulte as partes interessadas para a identificação de Altos Valores de Conservação e as opções de gestão daí decorrentes. Durante a avaliação para certificação, a entidade certificadora deve confirmar quão adequada foi a consulta efectuada."

9.2.2 **Para grandes operações**, o desenvolvimento da estratégia de consulta a partes interessadas para FAVC, assim como as medidas adoptadas em resposta a tal consulta, devem ser documentados.

9.3 O plano de gestão deve incluir e implementar medidas específicas que assegurem a manutenção e/ou melhoria dos atributos de conservação aplicáveis, consistentes o princípio da precaução. Estas medidas devem ser especificamente incluídas no resumo do plano de gestão disponível ao público.

9.3.1 Se FAVC ou AAVC estão presentes, os documentos de planeamento devem fornecer informações específicas de campo que descrevam as medidas tomadas para a protecção ou restauro desses valores.

9.3.2 As medidas para proteger os valores das FAVC devem estar descritas nos documentos públicos ou no resumo do plano de gestão da OGF.

Nota ao Critério 9.3.

Neste critério e no caso das UGF com aproveitamento de cortiça, devem ainda ser avaliados os Indicadores 4, 17 e 18 do Anexo I.

9.4 A monitorização anual deve ser conduzido para avaliar a efectividade das medidas empregadas para manter ou melhorar os atributos de conservação aplicáveis.

9.4.1 Um sistema para a contínua monitorização das FAVC deve encontrar-se integrado nos procedimentos de planeamento, monitorização e de comunicação da OGF.

PRINCÍPIO #10: PLANTAÇÕES

As plantações devem ser planeadas e geridas de acordo com os Princípios e Critérios 1 a 9, e o Princípio 10 e seus Critérios. Considerando que as plantações podem proporcionar uma série de benefícios sociais e económicos e contribuir para satisfazer as necessidades globais de produtos florestais, elas devem complementar a gestão, reduzir as pressões e promover o restauro e conservação das florestas naturais.

10.1 Os objectivos de gestão das plantações, incluindo objectivos de conservação e restauro de florestas naturais, devem ser explicitamente citados no plano de gestão, e claramente demonstrados na implementação do plano.

10.1.1 Os objectivos da plantação devem ser explicitados no plano de gestão, com declarações claras sobre a relação entre o plantio de árvores e as realidades silvícolas, socio-económicas e ambientais (conservação e restauro florestal) da região.

10.1.2 Os objectivos de gestão para a conservação e restauro de florestas naturais devem estar descritos no plano de gestão.

10.1.3 Os objectivos de gestão, em especial aqueles relacionados com a conservação e restauro de florestas naturais, devem ser demonstrados na implementação das actividades de gestão florestal.

10.2 O desenho e o ordenamento das plantações devem promover a protecção, restauro e conservação das florestas naturais e não aumentar as pressões sobre as mesmas. No delineamento das plantações devem ser utilizados corredores ecológicos, matas ciliares e um mosaico de talhões de diferentes idades e períodos de rotação, em conformidade com a escala das operações. A escala e a disposição dos talhões de plantio devem ser consistentes com os padrões dos talhões florestais encontrados na paisagem natural.

10.2.1 A OGF deve demonstrar de forma activa o compromisso em proteger, restaurar e conservar áreas chave da floresta natural em suas propriedades.

10.2.2 Zonas tampão ao longo dos cursos de água e ao redor de massas de água devem ser estabelecidas de acordo com as melhores práticas regionais de gestão ou leis e regulamentações locais. As zonas tampão devem ser demarcadas em mapas.

10.2.3 A OGF deve estabelecer, com consulta a especialistas reconhecidos, refúgios e corredores de fauna, adequadamente distribuídas ao longo das áreas de plantação.

10.2.4 As plantações devem ser delineadas de forma a manter ou incrementar as características visuais da paisagem (o delineamento tem por base a escala e a intensidade dos padrões naturais de degradação e dos regimes de exploração da região).

10.3 É preferível a diversidade na composição das plantações, de forma a intensificar a estabilidade económica, ecológica e social. Tal diversidade pode incluir o tamanho e a distribuição espacial das unidades de gestão dentro da paisagem, o número e a composição genética de espécies, as classes de idade e a estrutura.

10.3.1 A gestão da plantação deve manter e/ou intensificar a diversidade da paisagem por meio da variação do tamanho e configuração dos talhões, das espécies, da diversidade genética, das classes de idade e da estrutura.

10.3.2 Deve ser enfatizado o plantio e/ou a pesquisa com espécies nativas da região.

(Nota: ver também os Critérios 6.4 e 6.10.).

10.4 A selecção de espécies para plantio deve ser baseada na sua adequação geral ao local e na sua conformidade aos objectivos de gestão. De forma a melhorar a conservação da diversidade biológica, as espécies nativas são preferíveis às espécies exóticas no estabelecimento de plantações e no restauro de ecossistemas degradados. As espécies exóticas, que devem ser usadas somente quando seu desempenho é melhor que o das espécies

nativas, devem ser cuidadosamente monitorizadas para detectar anormalidades na mortalidade, doenças ou pragas e nos impactos ecológicos adversos.

10.4.1 As espécies utilizadas para a reflorestação devem ser seleccionadas com base na sua adaptabilidade às condições do local (solos, topografia e clima) e aos objectivos de gestão.

10.4.2 Quando forem seleccionadas espécies exóticas, a OGF deverá justificar a sua escolha de forma explícita e *documentar medidas específicas para prevenir a sua regeneração natural fora das áreas de plantação, mortalidade, doenças, pragas ou outros impactos ambientais adversos.*

10.4.3 Nenhuma espécie exótica deve ser plantada em larga escala até que testes e ensaios locais e/ou a experiência tenham demonstrado que ela está ecologicamente bem adaptada ao local e que pode ser controlada no caso de possuir características de espécie invasora.

10.5 Uma proporção da área total de gestão florestal, apropriada à escala da plantação e a ser determinada segundo padrões regionais, deve ser gerida de forma a restaurar o local com uma cobertura florestal natural.

10.5.1 Amostras representativas dos ecossistemas naturais existentes devem ser protegidas ou restauradas ao seu estado natural, com base na identificação de áreas biológicas chave e em consultas a partes interessadas, à administração pública local e a autoridades científicas. (Ver também o Critério 6.4).

10.5.2 **Somente aplicável a SLIMF** (*nota: os indicadores acima não se aplicam*): As práticas de gestão e o delineamento das plantações devem proteger os valores ecológicos, em especial em torno de áreas de conservação ou áreas protegidas.

10.6 Devem ser tomadas medidas para manter e melhorar a estrutura dos solos, sua fertilidade e actividade biológica. As técnicas e taxas de exploração, a construção e manutenção da rede viária e a escolha de espécies não deverão resultar em degradação dos solos a longo prazo ou em impactos adversos na qualidade ou quantidade da água, ou em alterações significativas dos padrões de drenagem.

10.6.1 Devem ser tomadas medidas explícitas para avaliar os solos em termos de estrutura, fertilidade e actividade biológica.

10.6.2 O delineamento das plantações e a sua gestão não devem resultar em degradação dos solos.

10.6.3 As actividades florestais não devem degradar a qualidade da água ou afectar negativamente a hidrologia local.

10.6.4 Quando identificados impactos negativos ao solo ou aos recursos hídricos, a OGF deve adoptar acções para reduzir ou eliminar tais impactos.

10.7 Devem ser tomadas medidas para prevenir e minimizar ocorrências de pragas e doenças, fogo e introdução de plantas invasoras. A gestão integrada de pragas deve ser parte essencial do plano de gestão, com a adopção preferencial de práticas de prevenção e métodos de controlo biológico em lugar de pesticidas químicos e fertilizantes. A gestão das plantações devem incluir todos os esforços para deixar de usar químicos e fertilizantes, incluindo aqueles usados em viveiros. O uso de químicos é também abordado nos Critério 6.6 e 6.7.

10.7.1 Devem ser tomadas medidas no campo para prevenir ataques de pragas e doenças, fogo e introdução de plantas invasoras.

10.7.2 Deve existir um plano para prevenção e controlo de incêndios.

10.7.3 Deve existir um plano integrado de pragas que identifique as pragas, determine danos aceitáveis ou limites de acção e preveja métodos alternativos para enfrentar ameaças.

10.7.4 A OGF deverá ter uma política e definir uma estratégia para minimizar o uso de químicos e fertilizantes.

10.8 A monitorização das plantações deve incluir, de forma apropriado à escala ou diversidade da operação, uma avaliação regular dos potenciais impactos sociais e ecológicos, nas áreas da operação e fora delas (e.g. regeneração natural, efeitos nos recursos hídricos e fertilidade dos solos e impactos na qualidade de vida), em complemento aos elementos citados nos Princípios 8, 6, e 4. Não devem ser plantadas espécies em larga escala até que ensaios locais e/ou a experiência tenham demonstrado que se encontram ecologicamente bem adaptadas, não têm características invasoras e não têm impacto ecológico negativo significativo noutros ecossistemas. Uma atenção especial deve ser dada às questões sociais de aquisição de terras para plantações, especialmente a protecção de direitos locais de posse, uso ou acesso.

10.8.1 A monitorização deve incluir a avaliação de potenciais impactos ecológicos e sociais das plantações nas áreas, da operação ou adjacentes, onde se realizam as actividades de gestão (ver também critério 8.2)

10.8.2 **Aplicável somente para SLIMF** (*nota: o indicador acima não é aplicáveis*): A OGF deve registar todos os impactos ecológicos ou sociais negativos identificados e propor e implementar medidas de mitigação.

(Nota: Para espécies exóticas ou invasoras, ver ainda Critério 10.4)

10.9 As plantações estabelecidas em áreas convertidas de florestas naturais depois de Novembro de 1994, normalmente, não deverão ser qualificadas para a certificação. A certificação deverá ser permitida em circunstâncias onde sejam apresentadas à entidade certificadora evidências suficientes em como a entidade responsável pela gestão não é o responsável, directa ou indirectamente, por tal conversão.

- 10.9.1 As plantações não devem ocupar áreas de florestas naturais convertidas após Novembro de 1994, a menos que exista clara evidência de que a actual entidade responsável pela gestão não foi responsável por tal conversão.
- 10.9.2 As florestas primárias, primárias degradadas e secundárias maduras, e florestas ameaçadas ou em perigo, não podem ser cortadas pelo actual responsável para estabelecer plantações.
- 10.9.3 Onde houve conversões após Novembro de 1994, devem ser tomadas medidas para a compensação, baseadas em entrevistas ou outras evidências obtidas a partir das partes interessadas e outros grupos de interesse.

(Nota: Ver também Critério 6.10.)

Indicadores específicos para o aproveitamento de cortiça

Os montados com aproveitamento de cortiça deverão ser planeados e geridos de acordo com os Princípios & Critérios de 1 a 10 e com os Indicadores do presente Anexo I. Em cada Indicador do Anexo I encontra-se assinalado o Critério de acordo com o qual deve ser avaliado.

TRATAMENTOS SILVÍCOLAS

Indicador 1

As podas de formação nos sobreiros não excedem 2/3 da altura total da árvore.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão e documentação associada. Inspeção de campo.

Indicador 2

As podas de manutenção em sobreiros adultos devem ser realizadas quando estritamente necessárias e não devem abranger mais de 25% do volume da biomassa da copa.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão e documentação associada Inspeção de campo.

Indicador 3

As áreas afectadas por incêndios devem ser intervencionadas em função dos objectivos de gestão, com vista à sua recuperação.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3 e 7.2

Verificadores:

Inspeção de campo.

Plano de gestão

DESCORTIÇAMENTO

Indicador 4

O ciclo de descortiçamento é igual ou superior a 9 anos, salvo nas excepções previstas na legislação.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6

Verificadores:

Inspeção de campo. Plano de gestão

Indicador 5

A circunferência mínima do primeiro descortiçamento não deve ser inferior a 70 cm, medida sobre a cortiça a 1,30m do solo.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 6

No caso do descortiçamento de pernadas, não se faz naquelas cuja circunferência seja menor que 70 cm sobre a cortiça.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6 (fazer referência para o 1.1 e 6.3)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 7

A altura do primeiro descortiçamento não é maior que duas vezes a circunferência medida sobre a cortiça a 1,30 m do solo.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6 (fazer referência para o 1.1 e 6.3)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 8

A altura do segundo descortiçamento não é superior a duas vezes e meia a circunferência medida sobre a cortiça a 1,30 m, do solo .

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6 (fazer referência para o 1.1 e 6.3)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 9

A altura do terceiro e posteriores descortiçamentos não é maior que três vezes a circunferência medida sobre a cortiça a 1,30 m, do solo .

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.6 (fazer referência para o 1.1 e 6.3)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 10

O descortiçamento deve ser feito no período de actividade vegetativa da árvore (Primavera-Verão), evitando ser realizado sob condições climáticas adversas.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.5

Verificadores:

Inspecção de campo

Plano de gestão.

Indicador 11

Em áreas afectadas gravemente por pragas e doenças, e tendo em conta a recuperação do montado, o descortiçamento deve ser ponderado e devidamente justificado.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento dos Critérios 6.3 (fazer referência cruzada para o 6.5)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Plano de Gestão

Indicador 12

No se observam feridas sistemáticas e profundas no entrecasco provocadas pela extracção da cortiça.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3 /fazer referência ao 6.3 e 7.3)

Verificadores:

Inspecção de campo.

Entrevistas aos trabalhadores

Indicador 13

No descortiçamento são retirados os calços da árvore

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.3 (referência ao 6.3)

Verificadores:

Inspecção de campo. Plano de gestão.

Indicador 14

As ferramentas de descortiçamento são desinfectadas pelo menos uma vez por dia

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Plano de Gestão

Entrevistas aos trabalhadores

Indicador 15

A manutenção de árvores mortas, tendo em conta os benefícios para a biodiversidades e o risco fitossanitário associado, deve ser ponderada e o seu corte devidamente justificado.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão

Inspecção de campo.

EMPILHAMENTO

Indicador 17

O empilhamento das pranchas de cortiça é feito de forma a permitir a drenagem de água e a circulação de ar entre as pranchas.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.2

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicador 18

Se a cortiça for armazenada em pilha, deve ser evitando o contacto da barriga das pranchas com o solo.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 5.2

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicadores específicos para o aproveitamento da resina

TRATAMENTOS SILVÍCOLAS

Indicador 1

A desmatagem em UGF com aproveitamento de resina é feita de forma selectiva, respeitando as espécies identificadas no Critério 6.2, e não afecta toda a área do povoamento.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

RESINAGEM

Indicador 2

O plano de resinagem (plano de ordenamento da exploração) indica, no mínimo:

- a) O diâmetro mínimo de abertura.
- b) O número de fiadas (no caso de métodos tradicionais).
- c) O número de feridas (no caso de métodos tradicionais).
- d) O número total de árvores a resinar.
- e) O número de pés a resinar (mata) por resineiro.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão.

Indicador 3

Em 5% da área de um povoamento com aproveitamento resineiro, não se realiza aproveitamento de resina.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicador 4

Existem registos do número de pés em exploração e com exploração completa por classe de diâmetro na UGF.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 5

Existe um registo dos pés de grande produção.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas.

Indicador 6

A campanha de resinagem, desde o descarrasque até à raspa, realiza-se entre 1 de Março e 15 de Novembro.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 7

Não são utilizados sistemas que prejudiquem física e fisiologicamente o fuste, como por exemplo, o sistema *Hugues*.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão

Inspecção de campo.

Indicador 8

A superfície de descarrasque não ultrapassa os 20 cm de largura e 10 cm de altura da ferida.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Plano de gestão

Inspecção de campo.

Indicador 9

No descarrasque, procede-se ao alisamento da casca, sem fazer desaparecer totalmente a rugosidade da casca.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 10

Não se inicia a extracção de resina em árvores com diâmetro normal (com casca) inferior a 30 centímetros.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 11

Não se realiza resinagem à morte à excepção dos pés que sejam alvo de desbastes, cortes secundários ou cortes salteados.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 12

Não se abrem novas fiadas em pés esgotados para favorecer a dinâmica natural da floresta.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 13

A ferida não excede os 55 cm de altura nem os 12 centímetros de largura.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 14

Cada fiada tem no máximo de cinco feridas, com uma altura total máxima de 2,75 m.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Plano de gestão

Indicador 15

Não se abre mais do que uma ferida por ano e por pé excepto nos casos justificados de resinagem à morte mencionados no Indicador 8 (desbastes, cortes secundários ou cortes salteados previstos nos próximos cinco anos).

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 16

Não se resinam pés que não se encontrem recuperados de ataques de pragas e/ou doenças.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas.

Indicador 17

Entre duas fiadas consecutivas deve existir uma distância de pelo menos 4 cm (presa), medida no ponto mais alto da segunda ferida.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicador 18

No caso de se retirar a resina seca no final da temporada (raspa), isso é feito sem danificar a madeira.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

APLICAÇÃO DE ESTIMULANTES QUÍMICOS**Indicador 19**

Existe uma pequena estação meteorológica onde são obtidos os dados para o registo de temperaturas médias, mínimas e máximas diárias.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicador 20

Não se observam danos significativos (fiadas vermelhas, fiadas ressequidas, alturas de extracção excessivas,...) como consequência de uma aplicação incorrecta dos produtos

estimulantes, por exemplo, não adaptada, em quantidade e concentração, às condições ambientais.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 21

Quando for empregue como estimulante químico líquido pulverizado, a concentração de ácido sulfúrico diluído em água não deve ultrapassar 40% em peso.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Indicador 22

Quando for empregue pasta química, a acidez, expressa em peso de ácido sulfúrico, não ultrapassa 40%.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 23

A extracção final da última renova de cada ferida é realizada sem aplicar estimulante sobre a altura da madeira afectada na estimulação anterior.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.3

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

GESTÃO DE RESÍDUOS

Indicador 24

A recolha é efectuada antes da percentagem de púcaros cheios os 70%.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.7

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 25

Os púcaros e os bidões são homogéneos, não são de PVC, não contiveram produtos químicos e as suas cores são adequadas às tonalidades do pinhal (negros, ocre, ...).

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.7

Verificadores:

Inspecção de campo.

Indicador 26

Os resíduos derivados da actividade de resinagem (púcaros, bicas, etc.) são retirados da ferida antes de 1 de Março do ano seguinte e geridos adequadamente.

Nota: Este indicador avalia-se para cumprimento do Critério 6.7

Verificadores:

Inspecção de campo.

Especificações técnicas

Anexo 1: Lista de leis florestais nacionais e locais, e leis relacionadas, e requerimentos administrativos que se aplicam a Portugal

Pela dificuldade de manter actualizada uma lista de legislação, o Programa Smartwood optou por incluir neste documento uma listagem de legislação, pelo recomenda a consulta dos seguintes portais:

Legislação florestal:

Direcção Geral dos Recursos Florestais - www.dgrf.min-agricultura.pt

Legislação Ambiental:

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional - www.mcalhdr.gov.pt

Agência Portuguesa do Ambiente – www.apambiente.pt

Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade – <http://portal.icn.pt/ICNPortal/vPT>

Saúde e Segurança no Trabalho:

Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - www.ishst.pt

Inspeção-Geral do Trabalho - www.igt.gov.pt

Agência Europeia para a Saúde e Segurança no Trabalho - <http://osha.eu.int/OSHA>

Condições de trabalho: Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto - Código do trabalho

Segurança Social:

Segurança Social - www.seg-social.pt

Ministério do Trabalho e da Segurança Social - www.mtss.gov.pt/

Autoridade para as Condições do Trabalho – www.act.gov.pt

Património cultural

Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938 - Regula o arranjo, incluindo o corte em derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico

Conservação da natureza

Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho – Altera o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, que estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira

Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio - com alterações introduzidas pelo DL 155/2004, de 30 de Junho - Protecção ao sobreiro e à azinheira. Regula as conversões de uso, o corte e o

arranque de árvores, a poda e outras intervenções nos montados de sobreiro e azinho e em arvoredos isolados. Nova definição de povoamento de sobreiro e azinheira e de núcleos

Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro – Estabelece o regime de protecção do azevinho espontâneo

Portaria n.º 691/74, de 25 de Outubro – Determina que seja constituída uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existentes na Herdade do Pinheiro

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) – transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril, que Promove a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais – transposto para o direito nacional através do Decreto do Presidente da República n.º 147/99, de 21 de Junho, que Ratifica o Acordo Internacional de 1994 sobre as Madeiras Tropicais, adoptado em Genebra, em 26 de Janeiro de 1994, no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento
Convenção sobre Diversidade Biológica – transposta para o direito nacional através do Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho que Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica

Convenção de Berna - Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei n.º 95/81, de 23 de Julho, Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro

Convenção de Bona - Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem - transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 103/80, de 11 de Outubro

Directiva Aves - Directiva Comunitária 79/409/CEE – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro
Directiva Habitats – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/97, de 28 de Agosto, e Resolução do Conselho de Ministros 76/2000 de 5 de Julho de 2000

Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro - Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas

Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro - Cria diversas ZPE e revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva "Aves" e "Habitats"

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril - Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)

Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto de 1997 - Relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens

Legislação florestal:

• Planeamento da gestão florestal

DL 69/2000, de 3 de Maio, aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a directiva 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela directiva 97/11/CEE, do conselho, de 3 de Março de 1997 - Revogado o seu n.º 3 do artigo 46.º pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro
Lei n.º 33/96, 17-08 – Lei de Bases da Política Florestal
Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril – Regime da rearborização das áreas percorridas por incêndios florestais
Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de Maio – Estabelece regras de ordenamento das zonas percorridas por incêndios florestais em áreas protegidas
Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março – Estabelece medidas de protecção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios (terceira alteração ao DL n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto)
Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro – Regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal, Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto-Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro (regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal
Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro – Alteração do uso do solo nos terrenos percorridos por incêndios florestais
Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2006, de 18 de Janeiro – Orientações para a recuperação das áreas ardidas em 2003, 2004 e 2005
Decreto-Lei n.º 28039/1937, de 14 de Setembro – Distancias de plantação
Decreto-Lei n.º 175/1988, de 17 de Maio – Autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais para (re)florestações com espécies de crescimento rápido
Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho – Normas de (re)arborização com espécies de crescimento rápido
Portaria n.º 512/89, de 06 de Julho – Estabelece normas para plantações de eucalipto explorado em revoluções curtas
Portaria n.º 513/89, de 06 de Julho – Listagem de concelhos em que a ocupação do solo com espécies de crescimento rápido atinge uma área superior a 25% da área do concelho
Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro – (Re)florestação de áreas inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas

• Legislação Exploração Florestal

A legislação nacional a aplicar à exploração florestal é a seguinte:

Património natural

- Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro - Aprova a protecção dos montados de sobro e azinho;
- Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril – Revê a transposição para a ordem jurídica nacional a Directiva Comunitária relativa à conservação da aves selvagens e à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

Resinagem

Decreto-Lei n.º 129/88, de 20/04/1988 - Regula a actividade da resinagem
Decreto-Lei n.º 38630, de 02/02/1952 - Insere novas disposições relativas à resinagem de pinheiros, completando e aperfeiçoando o regime promulgado pelo Decreto-Lei n.º 38273, de 29 de Maio de 1951

Decreto-Lei n.º 38273, de 29/05/1951 - Regula as operações de resinagem dos pinheiros

Tiragem de cortiça

Decreto-Lei n.º 27776, de 24 de Junho de 1937 - Regula a extracção da cortiça, bem como o desbaste, corte ou arrancamento das respectivas árvores

Apanha da pinha

Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de Dezembro – Regulamenta a época de apanha de pinhas de pinheiro-manso

Corte e transporte

Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio – Estabelece a necessidade de autorização prévia para o corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro-bravo e de eucalipto

Decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro – Resíduos florestais

Portaria n.º 818/87, de 5 de Setembro – Resíduos florestais

Decreto Regulamentar n.º. 22-A/98 de 01 de Outubro – Sinalização de empreitadas na área de intervenção e nos locais de acesso

Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio - Estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores (corte final, desbaste, corte extraordinário ou arranque de árvores florestais que se destinem a venda ou autoconsumo para transformação industrial)

Maquinaria

Norma Portuguesa 1948, de 1994 – Tractores, máquinas e equipamentos agrícolas e florestais

Norma Portuguesa 2761, de 1988 – Máquinas agrícolas, Equipamento florestal. Motosserras

- **Protecção florestal**

Fogos

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho – Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

Portaria n.º 1056/2004, de 19 de Agosto – Zonas críticas

Portaria n.º 1060/2004, de 21 de Agosto – Zonamento da probabilidade de ocorrência de incêndio florestal

Portaria n.º 1061/2004, de 21 de Agosto – Regulamento do fogo controlado

Portaria n.º 565/2008, de 30 de Junho - define que o período crítico, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, no ano de 2008, vigora de 1 de Julho a 15 de Outubro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio – Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio – Cria as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios

Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro – Define a estrutura tipo do conteúdo dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios

Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio – Cria equipas de sapadores florestais e regulamenta a sua actividade

Decreto-Lei n.º 94/2004, de 22 de Abril – Altera o Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, que cria equipas de sapadores florestais e regulamenta a sua actividade

Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de Fevereiro – Constituição, reconhecimento e funcionamento das equipas de sapadores florestais

Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março - Medidas de protecção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios

Portaria n.º 1169/2006, de 2 de Novembro - Define os modelos, conteúdos, dimensões e cores das placas de sinalização das medidas de condicionamento do acesso, de circulação e de permanência nas zonas críticas, nas áreas submetidas a regime florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado

Portaria n.º 1140/2006, de 25 de Outubro - Define as especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho - Estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

Pragas e doenças

Portaria n.º 553-B/2008 de 27 de Junho - No desenvolvimento das acções de prospecção e amostragem realizadas no âmbito do Programa Nacional de Luta Contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (PROLUNP), que tem vindo a ser aplicado desde 1999, com vista ao controlo e erradicação do *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et alínea (NMP) e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), foi confirmada a presença deste organismo em alguns concelhos, exteriores às actuais zonas de restrição

Despacho n.º 15752/2008, D.R. n.º 109, Série II de 2008-06-06 - Presença do nemátodo da madeira do pinheiro

Portaria n.º 358/2008, D.R. n.º 91, Série I de 2008-05-12 - Estabelece as medidas a aplicar a plantas e madeira em bruto de coníferas hospedeiras do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), originários do território de Portugal continental, destinados a transmissões intracomunitárias ou à exportação para países terceiros

Portaria n.º 305-A/2008, D.R. n.º 78, Série I, Suplemento de 2008-04-21 - Altera a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro

Despacho n.º 17390/2007, D.R. n.º 151, Série II, de 2007-08-07 - Estabelece os prazos do Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (PROLUNP)

Portaria n.º 321/2007. DR n.º 59, I Série, de 2007-03-23 - Altera os artigos 2.º e 6.º e o anexo I da Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro, na redacção dada pela Portaria n.º 815/2006, de 16 de Agosto

Portaria n.º 815/2006. DR n.º 157, I Série, de 2006-08-16 - Altera a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro (estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro)

Portaria n.º 103/2006 de 6 de Fevereiro - No ano de 1999 foi detectado em Portugal o nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al., sendo este organismo um dos mais prejudiciais para a madeira de coníferas

Caça e pesca

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro - Altera o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça republicando-o em anexo

Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro - Define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas de caça, campos de treino de caça, áreas de refúgio, áreas sujeitas ao direito à não caça, aparcamentos de gado, bem como de outras áreas de protecção em que a eficácia da proibição ao acto venatório depende de os terrenos em causa se encontrarem sinalizados

- **Conservação do solo**

Decreto-Lei n.º 139/1989, de 28 de Abril – As acções de destruição do revestimento vegetal

que não tenham fins agrícolas, carecem de licença das câmaras municipais

- **Ordenamento do território**

Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março - Estabelece os requisitos das entidades gestoras das zonas de intervenção florestal (ZIF)

Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto - Estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção

Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho - Regula o processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), a aplicar nos termos do artigo 5º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto

Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho – Planos regionais de ordenamento florestal

Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto – Zonas de intervenção florestal (ZIF)

Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho – Planos de gestão florestal

- **Legislação Comunitária no domínio da água**

Directivas

- Directiva-Quadro no domínio da Água (DQA)
- Tratamento das **águas residuais urbanas**
- Protecção das águas contra a poluição causada por **nitratos de origem agrícola**
- **Qualidade da água superficial** para produção de água potável
- Poluição causada por determinadas **substâncias perigosas** lançadas no meio aquático da Comunidade
- Protecção das **águas subterrâneas** contra a poluição causada por certas substâncias perigosas
- **Qualidade das águas balneares**
- Qualidade das águas doces superficiais para fins aquícolas - **águas piscícolas**
- Qualidade das **águas conquícolas**
- Qualidade da **água destinada ao consumo humano**

Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro - Estabelece o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água

Prevenção e redução integradas da poluição

- Directiva 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição
- Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente
- 90/313/CEE - Acesso à informação em matéria de ambiente
- 92/446/CEE e 95/337/CEE – questionários relativos à água

Avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

- DL 69/2000, de 3 de Maio, aprova o regime jurídico da **avaliação de impacte ambiental**, transpondo para a ordem jurídica interna a directiva 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela directiva 97/11/CEE, do conselho, de 3 de Março de 1997 - Revogado o seu n.º 3 do artigo 46.º pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro.

- **Prevenção de Riscos Profissionais**

- Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Outubro, relativo às normas de segurança e higiene no trabalho;
- Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, relativo às normas de segurança e higiene no trabalho;
- Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho e Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Setembro, relativos à Sinalização de segurança;
- Decreto-Lei n.º 349/93 e Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro, relativos aos equipamentos de protecção individual;
- Decreto-Lei n.º 331 e 330/93, de 25 de Setembro, relativos a Equipamentos de trabalho e movimentação de cargas.

Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro - Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho

Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro - Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual no trabalho.

Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro - Prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído)

Protecção civil

Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho – Cria o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)

Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro – Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal e determina as competências do comandante operacional municipal

Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho – Lei de Bases da Protecção Civil

Fiscalização

Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro – Consolida institucionalmente o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS)

Portaria n.º 798/2006, de 11 de Agosto – Define os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no âmbito da DFCI

Anexo 2: Lista de acordos multilaterais e Convenções OIT ratificados por Portugal



CITES:

O objectivo principal da Convenção de Washington é assegurar a cooperação entre as Partes, de forma a que o comércio internacional de animais e plantas selvagens não ponha em causa a sua sobrevivência. Actualmente a Convenção protege mais de 27.000 espécies de animais e plantas, todas elas espécies raras ameaçadas de extinção ou cujos níveis de Comércio Internacional podem comprometer a sua sobrevivência. O Instituto da Conservação da Natureza constitui a Autoridade Administrativa e a Autoridade Científica Nacional da Convenção de Washington.

Convenção sobre a diversidade biológica:

Portugal, como consequência da sua localização geográfica e condicionantes geofísicas, possui uma grande diversidade biológica, incluindo um elevado número de endemismos e de espécies-reliquia do ponto de vista biogeográfico e/ou genético. A biodiversidade como património natural constitui um factor importante de afirmação de uma identidade própria no contexto da diversidade europeia e mundial, a par do património histórico e cultural a ela ligados. A consciência da sua importância levou Portugal a ratificar esta

Convenção através do Decreto-Lei nº 21/93, de 29 de Junho, tendo entrado em vigor a 21 de Março de 1994.

Diversidade biológica, definida em termos de genes, espécies e ecossistemas, é vulgarmente usada para descrever o número e a variedade dos organismos vivos foi realçada pela primeira vez em Junho de 1972 durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente da Humanidade, em Estocolmo, e a primeira sessão do Conselho Governamental para o novo

Programa das Nações Unidas para o Ambiente (1973) identificou a "conservação da natureza, da vida selvagem e dos recursos genéticos" como uma área prioritária. De todo este processo resultou a Convenção sobre a Diversidade Biológica.



Convenção de Berna

A Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa foi assinada em Berna a 19 de Setembro de 1979, durante a 3ª Conferência Europeia de Ministros do Ambiente, por um grupo de 9 países mais a Comunidade Económica Europeia (na qual Portugal se incluía). Em Portugal, o texto da Convenção foi publicado pelo Decreto-Lei nº 95/81, de 23 de Julho. A sua regulamentação decorre da aplicação do Decreto-Lei nº 316/89, de 22 de Setembro. Esta Convenção tem um âmbito pan-europeu, estendendo-se também a sua influência ao Norte de África para o cumprimento dos objectivos da conservação das espécies migradoras.

De acordo com o seu Artigo 1º, os objectivos da Convenção são conservar a flora e a fauna selvagens e os seus habitats naturais, em particular as espécies e os habitats cuja conservação exija a cooperação de diversos estados, e promover essa cooperação; um ênfase particular é atribuído às espécies em perigo ou vulneráveis, incluindo as espécies migratórias.

Para além do articulado, no qual se desenvolvem os aspectos relacionados com as obrigações cometidas às Partes Contratantes e aos mecanismos de aplicação da Convenção, fazem parte da Convenção os anexos I, II, III e IV, que se referem a:

- anexo I: espécies da flora estritamente protegidas
- anexo II: espécies da fauna estritamente protegidas
- anexo III: espécies da fauna protegidas
- anexos IV: meios e métodos de captura interditos.



Convenção de Bona:

A necessidade de cooperação internacional com vista à conservação das espécies animais que efectuam migrações através de fronteiras ou áreas de jurisdição nacional, foi reconhecida em 1972 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente de Humanidade. Tal reconhecimento teve como consequência a elaboração de uma Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, conhecida como Convenção de Bona, e que entrou em vigor em Novembro de 1983. Portugal aprovou para ratificação a referida Convenção através do Decreto-Lei nº 103/80, de 11 de Outubro. A Convenção de Bona tem como objectivo a conservação das espécies migradoras em toda a sua área de distribuição, bem como dos respectivos habitats. Para tal as partes poderão:

adoptar medidas restritivas de protecção das espécies migradoras consideradas em perigo de extinção;

elaborar Acordos para a conservação e gestão de espécies migradoras com um estatuto de conservação desfavorável ou que beneficiariam consideravelmente com o estabelecimento de protocolos de cooperação internacional;

desenvolver projectos conjuntos de investigação e monitorização.



Convenção de RAMSAR:

A Convenção sobre Zonas Húmidas constitui um tratado inter-governamental adoptado em 2 de Fevereiro de 1971 na cidade iraniana de Ramsar. Por esse motivo, esta Convenção é geralmente conhecida como "Convenção de Ramsar", e representa o primeiro dos tratados globais sobre conservação. A Convenção entrou em vigor em 1975. Segundo o texto aprovado pela Convenção, zonas húmidas são definidas como "*zonas de pântano, charco, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo águas marinhas cuja profundidade na maré baixa não exceda os seis metros*".

Portugal ratificou esta Convenção em 1980, tendo como obrigações:

Designar zonas húmidas para inclusão na Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional. Estes sítios são reconhecidos a partir de critérios de representatividade do ecossistema, de valores faunísticos e florísticos, e da sua importância para a conservação de aves aquáticas e peixes.

Elaborar planos de ordenamento e de gestão para as zonas húmidas, com vista à sua utilização sustentável.

Promover a conservação de zonas húmidas e de aves aquáticas, estabelecendo reservas naturais e providenciar a sua protecção apropriada.

Directiva Aves:

A Directiva Comunitária 79/409/CEE, mais conhecida por Directiva Aves, pretende que cada um dos Estados Membros tome as medidas necessárias para garantir a protecção das populações selvagens das várias espécies de aves no seu território da União Europeia. Inclui uma lista com espécies de aves que requerem medidas rigorosas de conservação do seu habitat. Cada Estado Membro da União Europeia deverá classificar como Zonas de Protecção Especial (ZPE) as extensões e os habitats do seu território que se revelem de maior importância para essas espécies. Foram declaradas em Portugal Continental, Madeira e Açores 47 ZPE. As ZPE declaradas por cada Estado Membro integram directamente a Rede Natura 2000. O Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, transpõe para o direito português alguns princípios gerais contidos nesta Directiva. O Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de Setembro cria diversas ZPE e revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva "Aves" e "Habitats".

Directiva Habitats:

Esta Directiva tem como principal objectivo contribuir para assegurar a Biodiversidade através da conservação dos habitats naturais (anexo I) e de espécies da flora e da fauna selvagens (anexo II) considerados ameaçados no território da União Europeia. Cada Estado Membro deverá elaborar uma Lista Nacional de Sítios a ser apresentada à Comissão com base em critérios específicos (anexo III). Seguidamente, a partir das várias Listas Nacionais e através de um processo de análise e discussão entre os Estados Membros e a Comissão, serão seleccionados os Sítios de Importância Comunitária (SIC), por Região Biogeográfica. Após seis anos, cada Estado Membro deverá designar estes Sítios como Zonas Especiais de Conservação (ZEC) que serão posteriormente integradas na Rede Natura 2000. Relativamente às áreas seleccionadas como ZEC, cada Estado Membro terá de elaborar os respectivos planos e regulamentos de gestão, no sentido de assegurar a manutenção e estado de conservação favorável dos valores naturais identificados.

O Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva. A Lista Nacional de Sítios foi aprovada em duas fases: a Resolução do Conselho de Ministros nº 198/97, de 28 de Agosto, publicou a 1ª fase da Lista contendo 31 Sítios; recentemente a Resolução do Conselho de Ministros 76/2000 aprovou a 2ª fase, que contém 29 Sítios (DR 153, série I-B de 5/7/00).

Outros Acordos Internacionais:

- CNUAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro 1992, o Princípios Florestais “*Declaração oficial de princípios legalmente não vinculativos para um consenso geral sobre a gestão, conservação, e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas*”
 - CQAC – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas
 - CCD – Convenção de Combate à Desertificação
 - Resoluções da Conferência de Helsínquia
- o H1 – *Gestão florestal sustentável significa a administração e o uso das florestas e áreas florestais de um forma e a um ritmo que mantenham as suas biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para realizar, no presente e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes ao nível local, nacional, e global, não causando danos a outros ecossistemas.*

o H2 – *Princípios gerais para a conservação da biodiversidade nas florestas da Europa.*

- Resoluções da Conferência de Lisboa, 1998

o L1 – Pessoas, Florestas e Actividade Florestal – Fomento dos Aspectos Sócio-Económicos da Gestão Florestal Sustentável.

o L2 – Critério, Indicadores e Linhas Orientadoras ao Nível Operacional Pan-Europeus, para a Gestão Florestal Sustentável.

- **ESTRATÉGIA PAN-EUROPEIA PARA A CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E PAISAGÍSTICA**

- **RESERVAS DA BIOSFERA/UNESCO/MAB**

- **RESERVAS BIOGENÉTICAS DO CONSELHO DA EUROPA**

- **UICN - UNIÃO MUNDIAL PARA A CONSERVAÇÃO**

- **EUROPARC - FEDERAÇÃO DOS PARQUES NATURAIS E NACIONAIS DA EUROPA**

Conservação da natureza

Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho – Altera o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, que estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira

Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio - com alterações introduzidas pelo DL 155/2004, de 30 de Junho - Protecção ao sobreiro e à azinheira. Regula as conversões de uso, o corte e o arranque de árvores, a poda e outras intervenções nos montados de sobreiro e azinho e em arvoredos isolados. Nova definição de povoamento de sobreiro e azinheira e de núcleos

Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro – Estabelece o regime de protecção do azevinho espontâneo

Portaria n.º 691/74, de 25 de Outubro – Determina que seja constituída uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existentes na Herdade do Pinheiro

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) – transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril, que Promove a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional nas Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais – transposto para o direito nacional através do Decreto do Presidente da República n.º 147/99, de 21 de Junho, que Ratifica o Acordo Internacional de 1994 sobre as Madeiras Tropicais, adoptado em Genebra, em 26 de Janeiro de 1994, no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento
Convenção sobre Diversidade Biológica – transposta para o direito nacional através do Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho que Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica

Convenção de Berna - Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei nº 95/81, de 23 de Julho, Decreto-Lei nº 316/89, de 22 de Setembro

Convenção de Bona - Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem - transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei nº 103/80, de 11 de Outubro

Directiva Aves - Directiva Comunitária 79/409/CEE – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de Setembro
Directiva Habitats – transposta para o direito nacional através dos Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, Resolução do Conselho de Ministros nº 198/97, de 28 de Agosto, e Resolução do Conselho de Ministros 76/2000 de 5 de Julho de 2000

Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro - Estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas

Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de Setembro - Cria diversas ZPE e revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva "Aves" e "Habitats"

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril - Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)

Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto de 1997 - Relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens

Anexo 3: Lista oficial de espécies ameaçadas em Portugal.

- Espécies nos Anexos I, II e III de animais, e nos Anexos II e III de plantas: contactar <http://www.cites.org/esp/index.shtml>
- Espécies na Lista Vermelha da UICN (2007): contactar <http://www.iucnredlist.org/>

Anexo 4: Glossário de Termos e Definições⁵

Agentes de controlo biológico: Organismos vivos usados para eliminar ou regular a população de outros organismos vivos.

Áreas adjacentes: áreas vizinhas de uma determinada área em causa. As áreas adjacentes podem ser demarcadas por linhas imaginárias ou não, ou ainda, serem determinadas por ocorrências físicas ou geográficas existentes.

Área degradada: área de terreno ou de vegetação que devido a acções humanas não possui a sua função ecológica original e não consegue assegurar a função económica para a qual se encontra destinada.

Bacia hidrográfica: Área total de drenagem das águas que alimentam uma determinada rede de rios, e seus tributários, formadas por micro-bacias.

Cadeia de custódia: processo que permite efectuar o seguimento e controlo dos produtos ao longo de toda a sua cadeia de transformação, desde a sua origem na floresta até o seu uso final. Para efeitos deste documento (certificação da gestão florestal), o conceito de “Cadeia de Custódia” referido no Critério 8.3, refere-se a todas as fases de aproveitamento e possível transformação, transporte até à sua primeira venda.

Ciclos naturais: ciclos de nutrientes e minerais resultantes de interacções entre o solo, a água, as plantas e os animais num determinado ambiente, os quais afectam a produtividade ecológica de um dado local.

Comunidade local: grupo humano inserido ou adjacente à unidade de gestão florestal, que inclui ou não a comunidade tradicional (vide também, população tradicional).

Comunidade tradicional: grupo humano distinto da sociedade nacional devido a condições sociais, culturais e económicas, que se organiza total ou parcialmente pelos seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserva as suas próprias instituições sociais, económicas, culturais ou parte delas.

Conhecimento tradicional: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou colectiva de uma comunidade indígena ou tradicional, com valor real ou potencial, protegidos ou não por regime de propriedade intelectual.

Crítério: um meio de julgar se um Princípio (de Gestão Florestal) foi ou não satisfeito.

Direitos consuetudinários: direitos resultantes de uma longa série de acções habituais ou de costumes, constantemente repetidos, os quais adquiriram força de lei dentro de uma dada unidade geográfica ou sociológica.

Direitos de uso: direitos para o uso dos recursos florestais que podem ser definidos pelos costumes locais, acordos mútuos ou prescritos por outras entidades com direitos de acesso. Estes direitos podem restringir o uso de certos recursos a níveis específicos de consumo ou a técnicas específicas de exploração.

⁵ Extraído dos Principios e Criterios para a Gestão Florestal do FSC, FSC-STD-0120-0015 (Febrero 2000(borrador 2-0) y glosario de términos FSC, FSC-STD-01-002 (borrador 1-0)

Diversidade biológica: a variedade existente entre organismos vivos de todas as origens, incluindo, ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte; isto inclui a diversidade dentro de uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre "ecossistemas" (Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992).

Ecossistema: uma comunidade de todas as plantas e animais e seus ambientes físicos funcionando juntos como uma unidade interdependente.

Espécie ameaçada de extinção: qualquer espécie que possa extinguir-se num futuro previsível se se mantiverem os factores causais de ameaça na sua área natural de ocorrência ou em parte significativa da mesma.

Espécie endémica: espécie nativa e restrita a determinada área geográfica.

Espécie exótica: espécie introduzida, fora da sua área de ocorrência original.

Espécie nativa: uma espécie que ocorre naturalmente em determinada região.

Espécie rara: qualquer espécie, com pequena população mundial, que no presente momento não se enquadra nas categorias "em perigo de extinção" ou "vulneráveis", mas que se encontra em risco. Em geral está localizada em áreas geográficas ou *habitats* restritos ou distribuída em áreas maiores, mas com populações pouco numerosas.

Floresta naturais: área florestal onde a maior parte das principais características físicas e biológicas e elementos chaves dos ecossistemas originais, tais como complexidade, estrutura e diversidade estão presentes.

Floresta de Alto Valor de Conservação: são as que possuem uma ou mais das seguintes características:

- a. Área florestal possuindo num âmbito global, regional ou nacional significativas: a1) concentrações de valores da biodiversidade (e.g. endemismos, espécies ameaçadas, *habitats*) e/ou a2) florestas de nível de paisagem amplo, contidas dentro da unidade de gestão ou contendo esta, onde populações viáveis da maioria, senão de todas as espécies que ocorram naturalmente, existem em padrões naturais de distribuição e abundância;
- b. Áreas florestais que estejam, ou contenham, ecossistemas raros, ameaçados ou em perigo de extinção;
- c. Áreas florestais que forneçam serviços básicos da natureza em situações críticas (por exemplo, protecção de enxurradas, controlo da erosão);
- d. Áreas florestais fundamentais para satisfazerem as necessidades básicas das comunidades locais (por exemplo, subsistência, saúde) e/ou críticas para a identidade cultural tradicional de comunidades locais (áreas de importância cultural, ecológica, económica ou religiosa identificadas em cooperação com tais comunidades locais)

Fragmento: remanescente de ecossistema natural isolado em função de barreiras antrópicas e/ou naturais.

Funções ecológicas: são funções que afectam o ambiente e a biocenose, objectivando um equilíbrio entre o meio físico, o ambiente e a biocenose (flora, fauna) numa determinada área.

Impactos sociais e ambientais: quaisquer modificações, benéficas ou não, resultantes das actividades, produtos ou serviços de uma operação de gestão florestal na unidade de gestão florestal.

Integridade da unidade de gestão florestal: a composição, dinâmica, função e atributos estruturais de uma plantação florestal.

Longo prazo: a escala de tempo adoptada pelo proprietário (ou detentor da posse) da área florestal ou a entidade responsável pela unidade de gestão florestal, de acordo com os objectivos do plano de gestão, a taxa de exploração, e o compromisso de manutenção de uma cobertura florestal permanente. O período de tempo envolvido irá variar de acordo com o contexto e as condições ecológicas, e será determinado em função de quanto tempo leva para que um dado ecossistema recupere sua estrutura e composição natural, após a exploração florestal ou distúrbios, ou quanto tempo leva para que tal ecossistema atinja condições de maturidade ou características primárias.

Gestão Florestal: a administração da unidade de gestão florestal, para obtenção dos produtos, serviços e benefícios económicos e sociais, respeitando-se os mecanismos para sua sustentação ambiental.

Mosaico: nas plantações é o conjunto formado por sub-áreas, (conhecidos como talhões, povoamentos ou lotes) presentes em determinada unidade de gestão florestal dentro da paisagem que apresentam entre si diversidade no que diz respeito à sua composição, seja de idades, rotações, proveniências, espécies, géneros, clones, ou de estágios de desenvolvimento e/ou sistema silvícola.

Organismos geneticamente modificados: organismos biológicos que tenham sido induzidos por vários meios a constituir mudanças genéticas estruturais, e que não podem ocorrer de forma natural ou espontânea.

Paisagem: unidade do território, definido em função dos elementos geomorfológicos ou legais. Poderá incluir uma ou mais bacias hidrográficas ou ainda, parte de bacias hidrográficas. Inclui os componentes físicos, biológicos e antrópicos contidos nessa unidade do território.

Paisagem natural: um mosaico geográfico, composto de ecossistemas interligados resultado da influência de interacções geológicas, topográficas, edáficas, climáticas, bióticas e humanas numa dada área.

Plano de gestão florestal e plano operacional anual: o plano de gestão florestal e os planos operacionais anuais são documentos escritos baseados em critérios técnicos adequados, em conformidade com a legislação ambiental e outras leis nacionais disponíveis. O plano de gestão refere-se ao ordenamento das actividades florestais na unidade de gestão florestal como um todo, e o plano operacional anual refere-se às actividades específicas naquele ano.

Plantação: áreas resultantes de actividades humanas tanto de sementeira ou plantio, com ou sem tratamentos silvícolas intensivos.

Plantas invasoras: plantas com a capacidade de espontaneamente colonizar novos ambientes através de seus mecanismos de regeneração natural.

Posse: acordo socialmente definido firmado por indivíduos ou grupos, reconhecido por estatuto legal ou costumes relativos ao "conjunto de direitos e obrigações" sobre a ocupação, o acesso e/ou o uso de uma unidade de área específica ou de recursos associados (como árvores individuais, espécies de plantas, recursos hídricos ou minerais ou outros semelhantes).

Pragas: organismos vivos (em geral, insectos, fungos, bactérias e vírus) que, ao utilizarem as plantas como fonte de alimento ou como hospedeiras, modificam o seu ritmo normal de crescimento e desenvolvimento em grau suficiente para causar danos económicos.

Princípio: uma regra ou elemento essencial; no caso do FSC, uma regra ou elemento essencial de gestão florestal.

Processamento no local: a primeira transformação da matéria-prima florestal no local em que a mesma foi cortada dentro da unidade de gestão florestal.

Processos ecológicos: Processos através dos quais os ecossistemas florestais mantêm sua estrutura e dinâmica, incluindo a regeneração após distúrbios naturais e exploração de produtos florestais e assegurando a produção de serviços ambientais.

Produtividade do ecossistema: taxa de acumulação de biomassa numa dada área, num dado período de tempo.

Produtos florestais não lenhosos: todos os produtos de origem vegetal ou animal, obtidos da floresta, excepto a madeira.

Produtos químicos: A gama de fertilizantes, insecticidas, fungicidas, e restantes produtos fitossanitários, utilizados na gestão florestal

Reabilitação = Recuperação

Regeneração: processo através do qual um ecossistema é gerido visando a manutenção da capacidade de produção da floresta e dos processos ecológicos que a mantêm.

Restauro: processo através do qual um ecossistema florestal degradado ou uma população silvestre é gerido para que se aproxime, o mais possível, da sua estrutura e forma originais.

Recuperação: processo através do qual um ecossistema é gerido visando restabelecer uma ou mais funções e serviços da floresta.

Entidade Responsável pela Unidade de Gestão Florestal: o responsável legal pela gestão da unidade de gestão florestal.

Rotação: o intervalo de tempo existente entre a remoção completa de parte ou do total da plantação, numa área definida, e o próximo período de remoção, estipulado nesta mesma área, de acordo com o sistema silvícola da área, considerando o(s) objectivo(s) da plantação.

Serviços da floresta: conjunto de benefícios gerados por ecossistemas naturais ou cultivados como, por exemplo, o sequestro de carbono, a conservação da biodiversidade, recreação, lazer, regulação do clima e retenção de sedimentos, etc.

Silvicultura: o cultivo e a manutenção de uma floresta através de manipulações no estabelecimento, composição e crescimento da vegetação para melhor cumprir os objectivos do seu proprietário. Isto pode incluir ou não a produção de madeira.

Sucessão: mudanças progressivas na composição de espécies e na estrutura da floresta ao longo do tempo, após distúrbios naturais ou causados pela interferência humana.

Talhão: menor área contínua da Unidade de Gestão Florestal, usada para o planeamento das actividades florestais

Unidade de Gestão Florestal: área, contínua ou não, definida e submetida à gestão florestal, pela entidade responsável pela unidade de gestão florestal, correspondendo ou não à área total da propriedade ou posse, que inclui áreas de produção, manutenção, exploração e de conservação.

Valores da diversidade biológica: os valores intrínsecos, ecológicos, genéticos, sociais, económicos, científicos, educacionais, culturais, de recreio e estéticos da diversidade biológica e seus componentes (ver Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992).

Anexo 5: Sinopse do Processo de Avaliação para Certificação SmartWood ⁶

O processo de avaliação de certificação inicia-se com o envio, pela operação candidata, de uma solicitação ao SmartWood. Com base numa revisão da solicitação, no âmbito da área a ser certificada e em discussões com a operação candidata, o SmartWood propõe um processo de certificação que pode incluir uma pré-avaliação, seguida da avaliação principal ou partir directamente para a avaliação principal. A toda operação candidata é atribuída um gestor de processo SmartWood, que vai servir de intermediário entre o auditor coordenador e a operação candidata para planear e realizar as avaliações.

Os auditores do SmartWood recebem orientações detalhadas sobre o processo de certificação, incluindo resumos de pré-avaliações, instruções específicas antes da avaliação (dadas pessoalmente ou por telefone) e usam o manual de certificação florestal do SmartWood para assegurar a realização de um processo de certificação completo e consistente.

Além de seguir os procedimentos do SmartWood delineados no manual de certificação florestal, existem três outras ferramentas com as quais o SmartWood assegura a exactidão e consistência das certificações:

1. A avaliação deve envolver indivíduos que se encontrem familiarizados com a região em questão e com o tipo de operação de gestão florestal que vai ser avaliada. É política do SmartWood envolver especialistas locais em todas avaliações.
2. Os membros das equipas de avaliação devem encontrar-se familiarizados com os procedimentos de certificação do SmartWood. Em cada avaliação de certificação do SmartWood é designado um coordenador de equipa, que deverá obrigatoriamente ter participado num curso de auditores do SmartWood e ter participado em, pelo menos, uma outra avaliação de gestão florestal do SmartWood.
3. A avaliação deve utilizar as directrizes regionais, quando existentes (i.e. normas aprovados pelo FSC ou uma norma adaptado regionalmente, baseado nas Directrizes Gerais SmartWood).

Escolha da Equipa e Planeamento: O Programa SmartWood seleccionará a equipa auditora: um auditor coordenador qualificado e restantes membros da equipa. A primeira tarefa do coordenador da equipa será assegurar que todos os membros da equipa compreendem o âmbito e os objectivos do processo de avaliação. Serão designadas responsabilidades para avaliação de diferentes temas (Critérios e Indicadores específicos) dependendo da experiência e especialização dos membros da equipa. Todos os membros da equipa poderão fornecer informações sobre qualquer Princípio, mas é essencial que sejam definidos os responsáveis pela recolha e análise de dados e informações para cada Critério e Indicador.

Comunicação às Partes Interessadas: Pelo menos 30 dias antes da avaliação de campo, o SmartWood notificará as partes interessadas da avaliação que irá ocorrer e solicitará observações ou comentários no que diz respeito à conformidade da OGF com norma que será utilizada no processo de certificação.

Trabalho de Campo e Recolha de Dados: A avaliação da conformidade com a norma será baseada na recolha de dados pelos auditores, na revisão da documentação da OGF, entrevistas com o pessoal da empresa e partes interessadas, observações e medições de campo. Os membros da equipa deverão reunir com a equipa florestal da operação candidata para rever o âmbito da avaliação, esclarecer os procedimentos de avaliação e a norma a utilizar no processo de certificação. O processo de avaliação passará então para a fase de campo. Os auditores do SmartWood realizarão visitas de campo em locais escolhidos com base numa revisão das actividades de gestão e unidades florestais da operação em

⁶ Para informações mais detalhadas sobre os procedimentos de certificação, deve ser contactado o escritório central do SmartWood ou seus escritórios regionais www.smartwood.org

avaliação, discussão das relações actuais e passadas com proprietários florestais e comunidades vizinhos, identificação de temas críticos, lugares especiais e outros. As visitas de campo realizar-se-ão na floresta, nas unidades de processamento e nas comunidades em redor. As visitas de campo deverão procurar observar todos os tipos e fases das actividades de gestão, e condições físicas e biológicas distintas.

Os membros da equipa também deverão realizar reuniões independentes com os grupos de interesse. Todas as avaliações deverão solicitar e incorporar contribuições (confidenciais e/ou públicas) do maior número possível de grupos de interesse directamente afectados e/ou conhecedores da situação, incluindo comunidades locais, proprietários de terras adjacentes, indústria florestal local, organizações ambientalistas, entidades governamentais, sindicatos e investigadores. Durante estas consultas, os membros da equipa de avaliação deverão explicar o processo de avaliação, solicitar opiniões e recolher impressões sobre a actuação no campo da operação em avaliação. A equipa deverá reunir-se frequentemente para rever os critérios, discutir o progresso na recolha de informações e discutir as observações preliminares, antes, durante e depois das consultas com grupos de interesse e visitas a operações de campo.

Análise dos Dados e Tomada de Decisão: Durante toda a fase de avaliação de campo a equipa deverá reunir-se para discutir o avanço na recolha de informações e evidências preliminares encontradas. A equipa de avaliação deverá obter consenso na análise das informações, evidências recolhidas, desempenho da OGF e dessa forma atingir acordo nas suas conclusões sobre a certificação ou não da operação candidata.

A equipa de avaliação deverá rever o desempenho da OGF ao nível dos Indicadores. Todas as não-conformidade deverão ser analisadas e classificadas como maiores ou menores. Uma não-conformidade é considerada maior se resultar numa falha fundamental para atingir o objectivo do Critério considerado na norma. Para cada área de não conformidade identificada, a equipa de avaliação deverá desenvolver acções correctivas, devendo estas ser classificadas da seguinte forma:

- **Solicitação de uma Acção Correctiva Maior (CAR):** é uma melhoria que aborda uma não conformidade maior que a OGF deverá implementar antes que a SmartWood outorgue a certificação;
- **Solicitação de uma acção correctiva (CAR):** é uma melhoria que aborda uma não conformidade que a OGF deverá implementar dentro de um prazo específico de tempo (ou seja, a curto prazo – geralmente um ano), durante o período renovável de certificação de cinco anos (que é o período normalizado dos contratos de certificação FSC); e
- **Observação:** aborda um problema muito leve ou as etapas iniciais de um problema que por não constituem uma não conformidade, mas que na opinião do auditor poderia levar a uma futura não conformidade se não for abordada pelo cliente. Uma observação poderá ser um sinal de advertência sobre um tema particular que, se não se soluciona, poderia converter-se numa não conformidade no futuro.

Elaboração do Relatório – Após a avaliação de campo a equipa deverá preparar o relatório de avaliação para certificação. Esse relatório segue um modelo determinado que inclui as evidências do desempenho e propõe as Pré-condições, as Solicitações de Acções Correctivas e/ou Observações.

Revisão do relatório de avaliação pela Operação Candidata, por Especialistas Independentes e Revisão da Decisão pelo SmartWood – Cada relatório de avaliação para certificação deverá ser revisto pela operação candidata; no mínimo, por um especialista independente (geralmente, serão dois), pelo gestor regional SmartWood e pela equipa do escritório central do SmartWood. O escritório central do SmartWood é o responsável por todas as decisões de certificação do Programa SmartWood da Rainforest Alliance.

Decisão sobre a Certificação – Assim que os passos acima descritos tenham sido completos, o escritório central do SmartWood coordenará um processo de decisão sobre a certificação, com comentários dos representantes regionais do SmartWood. Se uma decisão sobre certificação é positiva, a operação é aprovada para certificação sendo elaborado um contrato de certificação com validade de cinco anos, o qual inclui como requisito a realização de auditorias de campo anuais. Se uma operação não é aprovada, a decisão de certificação estabelecerá claramente o que necessita ser feito para que a operação possa atingir a condição de certificada no futuro.